



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA CASA ANTÔNIO TEIXEIRA

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

18 de julho de 2024.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Lei Municipal nº. 2.236/2024

Autor: Josivaldo Santana (Irmão Josivaldo)

**"DISPÕE SOBRE SERVIÇO DE
PSICOLOGIA ESCOLAR NA REDE
MUNICIPAL DE ENSINO
FUNDAMENTAL EM NOSSO
MUNICÍPIO".**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, artigo 33, § 8º da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Rita aprovou, o Prefeito Constitucional sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica obrigatório o serviço de Psicologia Escolar na rede pública Municipal de ensino fundamental.

Parágrafo único - O psicólogo educacional de que trata o "caput" é o profissional habilitado, conforme normas do Catálogo Brasileiro de Ocupações do Ministério do Trabalho.

Art. 2º. Compete à Secretaria da Educação Municipal regulamentar as normas e competências em consonância com o Conselho Regional de Psicologia.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Rita/PB, 18 de julho de 2024.

Jackson Alvino
Câmara Municipal de Santa Rita
Vereador Presidente

CERTIFICO que nesta data publiquei o presente Ato, afixando-o no átrio da Câmara Municipal de Santa Rita-PB. Para Constar lavei a presente, sendo esta a expressão da verdade. Santa Rita.

Secretário Geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA CASA ANTÔNIO TEIXEIRA

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

18 de julho de 2024.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Lei Municipal nº. 2.237/2024

Autor: Josivaldo de Santana (Irmão Josivaldo)

**INSTITUI O "PROJETO FÉRIAS", A SER
DESENVOLVIDO NO PERÍODO DE
FÉRIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, artigo 33, § 8º da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Rita aprovou, o Prefeito Constitucional sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o "Projeto Férias", a ser desenvolvido durante o período de recesso escolar e férias, nas escolas municipais.

Art. 2º. O Projeto Férias terá os seguintes objetivos:

- I - Desenvolver ações de cidadania dirigida a crianças e adolescentes;
- II - Aumentar o vínculo estabelecido entre a comunidade e a escola;
- III - Reduzir os riscos de danos psicossociais a que as crianças e adolescentes ficam expostos durante as férias escolares;
- IV - Reduzir os níveis de violência observados durante as férias escolares;
- V - Desenvolver programas de caráter esportivo e de educação em saúde; sociocultural,
- VI - Incrementar processo de intersetorialidade administrativas. descentralização e intersetorialidade administrativas.

Art. 3º. Poderão se inscrever no Projeto férias as crianças e adolescentes da comunidade das escolas municipais da cidade de Santa Rita-PB.

Art. 4º. As inscrições das crianças e adolescentes interessadas em participar do Projeto Férias serão feitas nas escolas, nos dois meses letivos anteriores às férias e ao recesso escolar.

CERTIFICO que nesta data publiquei o presente Ato, afixando-o no átrio da Câmara Municipal de Santa Rita-PB. Para Constar lavei a presente, sendo esta a expressão da verdade. Santa Rita.

Secretário Geral.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA
CASA ANTÔNIO TEIXEIRA**

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

Art. 5º. As atividades do Projeto Férias deverão ser planejadas e desenvolvidas de forma descentralizada, respeitando as diversas realidades socioculturais.

Art. 6º. O Poder Executivo definirá os períodos em o Projeto férias será desenvolvido nos meses de recesso escolar e férias.

Art. 7º. O projeto férias, deverá ser amplamente divulgado, através da mídia, participantes. e junto às comunidades das escolas.

Art. 8º. Para implantar o Programa instituído por esta lei, o Poder executivo buscará a ação integrada de TODAS AS SECRETARIAS MUNICIPAIS, CUJAS COMPETÊNCIAS, estejam afetas aos objetivos do Programa, bem como garantirá a participação de representações estudantis e dos Conselhos Municipais de Educação e dos Direitos da Criança e do Adolescente definição das atividades do Programa.

Art. 9º. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Rita/PB, 18 de julho de 2024.

Jackson Alvino
Câmara Municipal de Santa Rita
Vereador Presidente

CERTIFICO que nesta data publiquei o presente Ato, afixando-o no átrio da Câmara Municipal de Santa Rita-PB. Para Constar lavei a presente, sendo esta a expressão da verdade. Santa Rita.

Secretário Geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA CASA ANTÔNIO TEIXEIRA

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

18 de julho de 2024.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Lei Municipal nº. 2.238/2024

Autor: Josivaldo Santana

DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE POSSUA CÔNJUGE, FILHO OU DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, artigo 33, § 8º da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Rita aprovou, o Prefeito Constitucional sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurada a redução do expediente diário, sem que haja desconto equivalente em seus vencimentos, ao Servidor Público Municipal da Administração Direta e Indireta, que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

§1º - A garantia estabelecida no caput somente será concedida ao servidor público efetivo ou comissionado, no percentual a seguir:

I - A jornada de trabalho de servidores públicos que cumprirem de 20 (vinte) a 30 (trinta) horas semanais, será reduzida em 30% (trinta por cento).

II - A jornada de trabalho de servidores públicos que cumprirem 40 (quarenta) horas semanais, será reduzida em 25% (vinte e cinco por cento).

§2º - A presente lei não se aplica aos servidores públicos que exerçam atividades em escalas de trabalho de 12/36 horas ou 24/48 horas.

Art. 2º Considera-se para fins desta Lei, conforme o Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, pessoa com deficiência aquela que apresenta limitações ou incapacidades para o desempenho de atividades e se enquadra nas seguintes categorias:

CERTIFICO que nesta data publiquei o presente Ato, afixando-o no átrio da Câmara Municipal de Santa Rita-PB. Para Constar lavei a presente, sendo esta a expressão da verdade. Santa Rita.

Secretário Geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA CASA ANTÔNIO TEIXEIRA

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

I - Deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - Deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - Deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica, os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - Deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V - Deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências; e

VI - Pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA CASA ANTÔNIO TEIXEIRA

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Art. 3º. Na hipótese em que existam mais de uma pessoa responsável pelo cuidado de uma pessoa com deficiência e todas sejam servidores públicos municipais, a redução prevista no caput do Artigo 1º desta lei será concedida somente a uma delas, mediante escolha, porém, pode haver alternância entre um e outro, desde que seja solicitado.

Art. 4º. Para se fazer jus ao benefício desta Lei, o servidor deverá apresentar requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

I - O Laudo Médico que comprove a necessidade da redução de jornada, devendo ser aprovado pela perícia médica do Município;

II - A certidão de nascimento ou documento de identificação com foto, cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

Parágrafo único - A concessão do benefício estabelecido pela presente Lei pode ser permanente ou temporária, a depender do resultado e da decisão da perícia médica do Município.

Art. 5º. A renovação da redução de jornada de trabalho deverá ser efetuada de forma periódica, para verificar se os motivos que ensejaram a decisão inicial ainda persistem, não podendo a sua validade ser prolongada por mais de cento e oitenta dias, quando se tratar de necessidades temporárias, e por mais de dois anos, nos casos de necessidades permanentes, conforme estipulado na presente Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Rita/PB, 18 de julho de 2024.

Jackson Alvino
Câmara Municipal de Santa Rita
Vereador Presidente

CERTIFICO que nesta data publiquei o presente Ato, afixando-o no átrio da Câmara Municipal de Santa Rita-PB. Para Constar lavei a presente, sendo esta a expressão da verdade. Santa Rita.

Secretário Geral.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA
CASA ANTÔNIO TEIXEIRA**

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

18 de julho de 2024.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Lei Municipal nº. 2.239/2024

Autor: Célio Roberto Rufino dos Santos

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE
DENOMINAÇÃO DE PRAÇA E ADOTA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, artigo 33, § 8º da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Rita aprovou, o Prefeito Constitucional sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A Praça João Crisóstomo, situada em Tibiri, passa a ser denominada Praça Prefeito Marcus Odilon Ribeiro Coutinho.

Art. 2º. A Prefeitura Municipal, através do setor responsável, deverá providenciar a colocação de placa indicando o nome da Praça, conforme acima descrito.

Art. 3º. A Prefeitura Municipal, através do setor responsável, deverá providenciar a colocação do busto do ex-prefeito Marcus Odilon Ribeiro Coutinho.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Rita/PB, 18 de julho de 2024.

Jackson Alvino
Câmara Municipal de Santa Rita
Vereador Presidente

CERTIFICO que nesta data publiquei o presente Ato, afixando-o no átrio da Câmara Municipal de Santa Rita-PB. Para Constar lavei a presente, sendo esta a expressão da verdade. Santa Rita.

Secretário Geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA CASA ANTÔNIO TEIXEIRA

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

18 de julho de 2024.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Lei Municipal nº. 2.240/2024

Autor: CÁSSIO BARBOSA DA SILVA

**"INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS
E DÁ PROVIDÊNCIAS."**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, artigo 33, § 8º da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Rita aprovou, o Prefeito Constitucional sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, órgão colegiado de caráter permanente, consultivo e deliberativo para temas relacionados à defesa e proteção dos animais no município de Santa Rita.

Art. 2º. São atribuições do Conselho:

- I - Fixar diretrizes quanto à criação, proteção, comercialização e defesa dos animais;
- II - Elaborar programas, planos e normas técnicas pertinentes à temática animal;
- III - Participar de planos e programas de erradicação da raiva e outras zoonoses;
- IV - Colaborar para a realização e a divulgação dos programas de educação ambiental, na parte que concerne aos animais;
- V - Atuar na defesa dos animais feridos e abandonados;
- VI - Incentivar a preservação das espécies de animais da fauna silvestre, bem como a manutenção dos seus ecossistemas, em especial a proteção ambiental e de estações e parques ecológicos;
- VII - Propor alterações na legislação vigente para criação, transporte e manutenção de animais.

Art. 3º. O Conselho compor-se-á por 11 (onze) membros e seus respectivos suplentes, a saber:

- I - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

CERTIFICO que nesta data publiquei o presente Ato, afixando-o no átrio da Câmara Municipal de Santa Rita-PB. Para Constar lavi a presente, sendo esta a expressão da verdade. Santa Rita.

Secretário Geral.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA
CASA ANTÔNIO TEIXEIRA**

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

II - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal da Saúde;

III - 1 (um) representante da Câmara Municipal de Santa Rita;

IV - 4 (quatro) representantes das Associações Protetoras dos Animais;

V - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

VI - 1 (um) representante do Conselho Regional de Medicina Veterinária.

§1º - Os membros elencados nos incisos I e II serão indicados pelo Poder Executivo Municipal.

§2º - Os membros elencados nos incisos III a V, após indicação das respectivas entidades, serão nomeados por portaria do Poder Executivo.

§3º - A função do membro do Conselho será exercida gratuitamente e considerada serviço público relevante.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Rita/PB, 18 de julho de 2024.

Jackson Alvino
Câmara Municipal de Santa Rita
Vereador Presidente

CERTIFICO que nesta data publiquei o presente Ato, afixando-o no átrio da Câmara Municipal de Santa Rita-PB. Para Constar labei a presente, sendo esta a expressão da verdade. Santa Rita.

Secretário Geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA CASA ANTÔNIO TEIXEIRA

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

18 de julho de 2024.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Lei Municipal nº. 2.241/2024

Autor: CÁSSIO BARBOSA DA SILVA

**"INSTITUI A "SEMANA MUNICIPAL DA
PROMOÇÃO DA DEFESA E DO BEM-
ESTAR ANIMAL" NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE SANTA RITA."**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, artigo 33, § 8º da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Rita aprovou, o Prefeito Constitucional sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Aprova o Poder Executivo Municipal a instituir a "Semana Municipal da Promoção da Defesa do Bem-Estar Animal", no Calendário Oficial de Eventos do Município de Santa Rita, devendo ser esta comemorada na primeira semana de outubro, em alusão ao Dia Internacional dos Animais.

Art. 2º. A "Semana Municipal da Promoção da Defesa e do Bem-Estar Animal" trará ações programáticas, realizadas pelo Poder Executivo Municipal, a fim de conscientizar a população acerca das temáticas da proteção animal e outros temas afins.

Parágrafo único - As ações desenvolvidas pelo Poder Executivo, durante a "Semana Municipal da Promoção da Defesa e do Bem-Estar Animal" terão cunho educativo, ações culturais e sociais, todas com o fim precípua de promover a conscientização sobre temática.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Rita/PB, 18 de julho de 2024.

Jackson Alvino
Câmara Municipal de Santa Rita
Vereador Presidente

CERTIFICO que nesta data publiquei o presente Ato, afixando-o no átrio da Câmara Municipal de Santa Rita-PB. Para Constar lavi a presente, sendo esta a expressão da verdade. Santa Rita.

Secretário Geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA CASA ANTÔNIO TEIXEIRA

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

18 de julho de 2024.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Lei Municipal nº. 2.242/2024

Autor: Sebastião Bastos Freire Filho (Sebastião do Sindicato)

**INSTITUI POLÍTICAS MUNICIPAL DE
VALORIZAÇÃO DA MULHER NO
CAMPO NO AMBITO DO MUNICÍPIO
DE SANTA RITA PARAÍBA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, artigo 33, § 8º da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Rita aprovou, o Prefeito Constitucional sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Valorização da Mulher no Campo no âmbito do Município de Santa Rita - PB.

Art. 2º. A Política Municipal de Valorização da Mulher no Campo tem por finalidade principal a fomentação da atividade rural das mulheres, sua inclusão qualificada na atividade agrícola com o desenvolvimento de ações que resultem no respeito à sua capacidade produtiva, educacional e suas potencialidades profissionais, bem como na asseguaração à sua plenitude emocional, física e psíquica.

Art. 3º. A política de que trata esta Lei possui os seguintes objetivos:

I - Impulsionar a inclusão qualificada da mulher trabalhadora rural, com a promoção de eventos voltados à capacitação educacional, bem como sua profissionalização e ao seu fortalecimento no trabalho rural;

II - Priorizar o acesso a recursos, subsidio e políticas públicas voltadas à agricultura

III - Proporcionar o desenvolvimento econômico, social e sustentável dos estabelecimentos rurais chefiados por mulheres, com a melhoria da qualidade de vida das famílias e a redução das desigualdades:

IV - Fomentar ações preventivas é de combate à violência doméstica, violência de gênero, e violência patrimonial no campo: e,

CERTIFICO que nesta data publiquei o presente Ato, afixando-o no átrio da Câmara Municipal de Santa Rita-PB. Para Constar lavei a presente, sendo esta a expressão da verdade. Santa Rita.

Secretário Geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA
CASA ANTÔNIO TEIXEIRA

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

V - Garantir as mulheres assistência psicossocial, assegurando lhes plenitude emocional em seu trabalho, em sua capacidade produtiva, aos seus sentimentos, as suas potencialidades mentais físicas e ao seu ofício profissional e familiar como produtora rural;

Art. 4º. Nos programas de regularização fundiária promovidos pelo município, o estabelecimento rural deverá ser registrado em nome da mulher chefe de família.

Art. 5º. Promover-se-á estudos acerca dos impactos no uso prolongado de pesticidas e agrotóxicos nos índices de depressão e suicídio entre as mulheres do campo.

Paço da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Rita/PB, 18 de julho de 2024.

Jackson Alvino
Câmara Municipal de Santa Rita
Vereador Presidente

CERTIFICO que nesta data publiquei o presente Ato, afixando-o no átrio da Câmara Municipal de Santa Rita-PB. Para Constar lavei a presente, sendo esta a expressão da verdade. Santa Rita.

Secretário Geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA CASA ANTÔNIO TEIXEIRA

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

18 de julho de 2024.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Lei Municipal nº. 2.243/2024

Autor: Sebastião Bastos Freire Filho (Sebastião do Sindicato)

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO "DIA
MUNICIPAL DA PARTICIPAÇÃO DA
MULHER NA POLÍTICA " NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA
PARAÍBA, A SER COMEMORADO NO
DIA 13 DE MARÇO DE CADA ANO.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, artigo 33, § 8º da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Rita aprovou, o Prefeito Constitucional sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. Fica instruído no âmbito do Município de Santa Rita Paraíba, o dia 13 de março como o "Dia Municipal da Participação da Mulher na Política", inserido no calendário oficial do Município.

Parágrafo Único Nesta data descrita no caput do artigo 1º serão promovidos cursos de formação e conscientização em escolas, universidades e órgãos públicos, sobre a importância da participação da mulher na política.

Art. 2º. A organização e acompanhamento das atividades nesta data ficará a cargo da Comissões de Direitos Humanos e da Mulher (se houver) e da representação da Secretária de Políticas Públicas para as Mulher.

Art..3 º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Paço da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Rita/PB, 18 de julho de 2024.

Jackson Alvino
Câmara Municipal de Santa Rita
Vereador Presidente

CERTIFICO que nesta data publiquei o presente Ato, afixando-o no átrio da Câmara Municipal de Santa Rita-PB. Para Constar lavei a presente, sendo esta a expressão da verdade. Santa Rita.

Secretário Geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA CASA ANTÔNIO TEIXEIRA

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

18 de julho de 2024.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Lei Municipal nº. 2.244/2024

Autor: Sebastião Bastos Freire Filho (Sebastião do Sindicato)

**DISPÕE SOBRE A VEICULAÇÃO DE
PROPAGANDAS EDUCATIVAS
REFERENTES A VIOLÊNCIA CONTRA
MULHER EXPLORAÇÃO DE CRIANÇAS
E A ADOLESCENTES, EM EVENTOS
CULTURAIS E ESPORTIVOS NO
MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PARAIBA,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, artigo 33, § 8º da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Rita aprovou, o Prefeito Constitucional sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Determina a veiculação em eventos culturais ou esportivos, com público acima de quinhentas pessoas, de propaganda contra à violência doméstica e exploração de criança e adolescente, divulgando o Disque 180 (central de atendimento à mulher) e o Disque 100 (disque direitos humanos), por meios de telões, sistemas de som e equipamentos similares disponíveis no evento.

§1º - A veiculação prevista no caput deverá ocorrer antes do início do evento e em eventuais intervalos.

§2º - Os eventos deverão utilizar as logomarcas dos disques disponibilizadas pelo Poder Público nos seus sítios eletrônicos.

§3º- Os cinemas e teatros deverão realizar a divulgação disposta nesta lei, independentemente do número de pessoas presentes.

Art. 2º. Os cartazes, panfletos e outros impressos exibidos ou distribuídos antes ou durante os eventos, com a finalidade de divulgar o respectivo evento, deverá constar os números para denuncia dispostos no art. 1º desta lei.

CERTIFICO que nesta data publiquei o presente Ato, afixando-o no átrio da Câmara Municipal de Santa Rita-PB. Para Constar lavei a presente, sendo esta a expressão da verdade. Santa Rita.

Secretário Geral.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA
CASA ANTÔNIO TEIXEIRA**

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

Art. 3º. O descumprimento da presente lei acarretará ao infrator (responsável pelo evento) as seguintes penalidades:

1 - Advertência: multa de até 1.000 (mil) UFR-PB;

Paço da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Rita/PB, 18 de julho de 2024.

Jackson Alvino
Câmara Municipal de Santa Rita
Vereador Presidente

CERTIFICO que nesta data publiquei o presente Ato, afixando-o no átrio da Câmara Municipal de Santa Rita-PB. Para Constar labei a presente, sendo esta a expressão da verdade. Santa Rita.

Secretário Geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA CASA ANTÔNIO TEIXEIRA

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

18 de julho de 2024.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Lei Municipal nº. 2.245/2024.

Autor: Paulo César Oliveira da Silva

**"INSTITUI A LEI MUNICIPAL DE
LIBERDADE
RELIGIOSA NA CIDADE DE SANTA
RITA E
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, artigo 33, § 8º da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Rita aprovou, o Prefeito Constitucional sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I - Das Disposições Preliminares

Seção I - Da Instituição de Lei Municipal de Liberdade Religiosa na Cidade de Santa Rita-PB

Art. 1º. Fica instituída a Lei Municipal de Liberdade Religiosa na cidade de Santa Rita, que se destina a combater toda e qualquer forma de intolerância religiosa, discriminação religiosa e desigualdades motivadas em função da fé e do credo religioso que possam atingir, coletiva ou individualmente, os membros da sociedade civil, protegendo e garantindo, assim, o direito constitucional fundamental à liberdade religiosa a toda população da cidade de Santa Rita-PB.

Parágrafo único. O direito de liberdade religiosa compreende liberdades de consciência, pensamento, discurso, culto, pregação e organização religiosa, tanto na esfera pública quanto na esfera privada, constituindo-se como direito fundamental a uma identidade religiosa e pessoal de todos os cidadãos, conforme a Constituição Federal, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Direito Internacional aplicável.

Seção II - Dos Princípios

Subseção I - Da Liberdade de Consciência, de Religião e de Culto

Art. 2º. A liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável e garantida a todos em conformidade com a Constituição Federal, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Direito Internacional aplicável.

Subseção II - Do Princípio da Igualdade

CERTIFICO que nesta data publiquei o presente Ato, afixando-o no átrio da Câmara Municipal de Santa Rita-PB. Para Constar lavi a presente, sendo esta a expressão da verdade. Santa Rita.

Secretário Geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA CASA ANTÔNIO TEIXEIRA

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

Art. 3º. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, perseguido, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever por causa das suas convicções ou prática religiosa.

Subseção III - Do Princípio da Separação

Art. 4º. As entidades religiosas estão separadas do Estado e são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto.

Subseção IV - Do Princípio da Não Confessionalidade do Município

Art. 5º. O Município de Santa Rita-PB não adota qualquer religião nem se pronuncia sobre questões religiosas, nos termos do Art. 19, Inciso I, da Constituição Federal.

Art. 6º. Nos atos oficiais e no protocolo do Município será respeitado o princípio da não confessionalidade.

Subseção V - Do Princípio da Tolerância

Art. 7º. Os conflitos entre a liberdade de consciência, de religião e de culto resolver-se-ão por meio do princípio da tolerância, de modo a respeitar a liberdade religiosa para todos e em todos os lugares.

Seção III - Das Definições

Art. 8º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Intolerância religiosa: O cerceamento à livre manifestação religiosa, bem como o assédio e atos de violência em ambiente de trabalho, instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou quaisquer outros ambientes públicos ou privados;

II - Discriminação religiosa: Toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na confissão religiosa, que tenha por objetivo anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

III - Desigualdade religiosa: As situações de diferenciação de acesso e gozo de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, motivadas em função da confissão religiosa;

IV - Políticas Públicas: São as reações a anseios sociais, por vezes garantidos constitucionalmente, que por meio de normas e atos jurídicos são concretizados através de ações governamentais específicas que alcancem o fim pretendido;

CERTIFICO que nesta data publiquei o presente Ato, afixando-o no átrio da Câmara Municipal de Santa Rita-PB. Para Constar lavei a presente, sendo esta a expressão da verdade. Santa Rita.

Secretário Geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA CASA ANTÔNIO TEIXEIRA

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

V - Ações Afirmativas: As políticas públicas adotadas pelo Município e iniciativas da sociedade civil, para a prática e incentivo da liberdade religiosa, em condições de igualdade e respeito entre as diversas crenças.

Seção IV - Das Diretrizes Básicas para o Enfrentamento da Intolerância Religiosa

Art. 9º. As ações e políticas públicas de enfrentamento à intolerância religiosa e de implementação de cultura de paz terão como finalidade:

I - O combate à intolerância religiosa ocorrida no âmbito familiar ou na comunidade e a divulgação de ações, governamentais ou não, que promovam a tolerância;

II - A adoção, em instituições públicas, de práticas diferenciadas que se fizerem necessárias em razão de convicção religiosa da pessoa;

III - A promoção e conscientização acerca da diversidade religiosa como integrante da diversidade cultural;

IV - A promoção e conscientização, por intermédio de órgãos e agências de fomentos públicos, projetos culturais e de comunicação, do direito à liberdade religiosa e do respeito aos direitos humanos;

V - O apoio e a orientação a organizações da sociedade civil na elaboração de projetos que valorizem e promovam a liberdade religiosa e os direitos humanos em seus aspectos de tradição, cultura de paz e da fé.

Art. 10º. Todo indivíduo tem direito à liberdade religiosa, incluindo o direito de mudar de religião ou crença, assim como a liberdade de manifestar sua religiosidade ou convicções, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado, mediante o culto, o cumprimento de regras comportamentais, a observância de dias de guarda, a prática litúrgica e o ensino, sem que lhe sobrevenha empecilho de qualquer natureza.

§1º A liberdade religiosa inclui ainda a liberdade de não seguir qualquer religião ou mesmo de não ter opinião sobre o tema, bem como manifestar-se livremente sobre qualquer religião ou doutrina religiosa.

§2º A liberdade religiosa é um direito constitucional, público e subjetivo por se tratar de uma questão de foro íntimo, podendo ser exercida de forma individual ou coletiva, quando houver comunhão de pensamentos e compatibilidades doutrinárias, que permitam a associação voluntária, independentemente da coletividade se revestir de personalidade jurídica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA CASA ANTÔNIO TEIXEIRA

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO

Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

§3º É assegurado aos índios ou nativos, quilombolas, ribeirinhos, ciganos e indivíduos de comunidades originárias e tradicionais todos os direitos inerentes à liberdade religiosa preconizados na presente Lei.

§4º A criança e o adolescente estarão protegidos de qualquer forma de discriminação, violação à sua integridade física, moral e emocional por motivos de religião ou crenças, devendo ser educados em um espírito de compreensão, tolerância e de respeito à sua liberdade religiosa, sendo que os pais têm o direito de educar os filhos segundo a sua própria crença.

§5º As substâncias entorpecentes admitidas em rituais religiosos não poderão ser ministradas a menores de 18 (dezoito) anos.

§6º A livre manifestação do pensamento ou opinião, bem como a divulgação de credo ou doutrina religiosa, não configura ato ilícito indenizável ou punível, salvo quando configurar discriminação religiosa ou violação de direitos humanos.

Art. 11º. São livres a expressão e a manifestação da religiosidade, individual ou coletivamente, por todos os meios constitucionais e legais permitidos, inclusive por qualquer tipo de mídia, sendo garantida, na forma da Lei, a proteção a qualquer espécie de obra para difusão de suas ideias e pensamentos.

Art. 12º. É dever do Município e de toda a sociedade garantir a liberdade religiosa, reconhecendo este direito a todo indivíduo, independentemente da origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 13º. Ninguém será privilegiado, beneficiado, prejudicado, perseguido, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever por causa das suas convicções ou práticas religiosas.

Art. 14º. O Município não discriminará nem privilegiará qualquer organização religiosa em detrimento de outras.

Parágrafo único. A colaboração de interesse público com organizações religiosas, realizada na forma da lei, não configura discriminação ou privilégio.

Art. 15º. Cabe ao Município assegurar a participação de todos os cidadãos, em condições igualitárias de oportunidades, na vida social, econômica e cultural da cidade de Santa Rita-PB, sem qualquer tipo ou forma de discriminação pela confissão ou crença religiosa.

§ 1º É vedado ao Poder Público Municipal interferir na realização de cultos ou cerimônias, ou obstaculizar, por qualquer meio, o regular exercício da fé religiosa dentro dos limites fixados na Constituição Federal e em lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA CASA ANTÔNIO TEIXEIRA

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

§ 2º É vedado ao Poder Público Municipal criar qualquer benefício ou restrição direcionada a um único segmento religioso sem permitir, disponibilizar ou determinar a inclusão dos demais, sendo vedado qualquer tipo de discriminação ou segregação religiosa em seus atos.

§ 3º É vedado ao Município de Santa Rita-PB, seja a Administração Direta ou Administração Indireta, a contratação em qualquer modalidade, ainda que por concurso ou licitação, que contenha alguma exigência ou preferência de caráter religioso.

Capítulo II Dos Direitos Individuais da Liberdade Religiosa

Seção I Disposições Gerais

Art. 16º. O direito à liberdade religiosa compreende especialmente as seguintes liberdades civis fundamentais:

- I - Ter, não ter e deixar de ter religião;
- II - Escolher livremente, mudar ou abandonar a própria religião ou crença;
- III - praticar ou não praticar os atos do culto, particular ou público, próprios da religião professada;
- IV - Professar a própria crença religiosa, procurar para ela novos adeptos, exprimir e divulgar livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento em matéria religiosa;
- V - Informar e se informar sobre religião, aprender e ensinar religião;
- VI - Reunir-se, manifestar-se e associar-se com outros de acordo com as próprias convicções religiosas;
- VII - Agir ou não agir em conformidade com as normas da religião professada, respeitando sempre os princípios da não discriminação, tolerância e objeção de consciência;
- VIII - Constituir e manter instituições religiosas de beneficência ou humanitárias adequadas;
- IX - Produzir e divulgar obras de natureza religiosa;
- X - Observar dias de guarda e de festividades e cerimônias de acordo com os preceitos da religião ou convicção;

CERTIFICO que nesta data publiquei o presente Ato, afixando-o no átrio da Câmara Municipal de Santa Rita-PB. Para Constar lavei a presente, sendo esta a expressão da verdade. Santa Rita.

Secretário Geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA CASA ANTÔNIO TEIXEIRA

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

XI - escolher para os filhos os nomes próprios da onomástica religiosa;

XII - estabelecer e manter comunicações com indivíduos e comunidades sobre questões de religião ou convicções no âmbito nacional ou internacional;

XI - escolher para os filhos os nomes próprios da onomástica religiosa;

XII - estabelecer e manter comunicações com indivíduos e comunidades sobre questões de religião ou convicções no âmbito nacional ou internacional;

XIII - externar a sua crença, opinar, criticar, concordar e elogiar fatos e acontecimentos científicos, sociais, políticos ou qualquer ato, baseados nesta crença, nos limites constitucionais e legais;

XIV - externar a sua crença por meio de símbolos religiosos junto ao próprio corpo.

Seção II - Do Conteúdo Negativo da Liberdade Religiosa

Art. 17º. Ninguém será obrigado ou coagido a:

I - Professar uma crença religiosa, praticar ou assistir a atos de culto, receber assistência religiosa ou propaganda de natureza religiosa;

II - Fazer parte, permanecer ou sair de organizações religiosas, igreja ou comunidade religiosa, sem prejuízo das respectivas normas sobre a filiação e a remoção de membros nos termos estatutários e regimentais;

III - manifestar-se acerca das suas convicções ou práticas religiosas, por qualquer autoridade, salvo para recolhimento de dados estatísticos não individualmente identificáveis, não podendo decorrer qualquer prejuízo da recusa à prestação de tais informações, por objeção de consciência;

IV - Prestar juramento religioso ou desonroso à sua religião ou crenças.

Seção III - Da Objeção de Consciência

Art. 18º. A liberdade de consciência compreende o direito de objetar ao cumprimento de leis que contrariem os ditames impreteríveis da própria consciência, dentro dos limites dos direitos e deveres impostos pela Constituição.

Parágrafo único. Consideram-se impreteríveis aqueles ditames da consciência cuja violação implica uma ofensa grave à integridade moral que torne inexigível outro comportamento.

Artigo 19º. Os servidores públicos, empregados públicos, agentes públicos e agentes políticos da Administração Direta e Indireta do Município de Santa Rita têm o direito de, a seu pedido, serem assegurados ausentar-se do trabalho no dia de guarda religiosa, nos períodos e horários que

CERTIFICO que nesta data publiquei o presente Ato, afixando-o no átrio da Câmara Municipal de Santa Rita-PB. Para Constar lavi a presente, sendo esta a expressão da verdade. Santa Rita.

Secretário Geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA CASA ANTÔNIO TEIXEIRA

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

lhes sejam prescritos pela confissão que professam, nos termos do artigo 5º, inciso VIII, da Constituição Federal e nas seguintes condições:

- I - Trabalharemos em regime de flexibilidade de horário;
- II - Comprovaremos ser membros de organização religiosa, através de declaração dos seus líderes;
- III - haver compensação integral do respectivo período de trabalho.

Art. 20º. Os trabalhadores em regime de contrato de trabalho das pessoas jurídicas que tiverem qualquer tipo de contrato, parceria ou associação com o Município de Santa Rita, Administração Direta e Indireta, também terão assegurados, enquanto seus empregadores mantiverem relação ou vínculo com o Poder Público Municipal, os mesmos direitos previstos no artigo 19 e para tanto o Município de Santa Rita deverá observar esse dispositivo nas suas contratações e parcerias a fim de que conste nos editais, contratos e outros instrumentos de parcerias e ainda, a fim de que as empresas, associações, Organizações Sociais (OSs), Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) e quaisquer pessoas jurídicas que venham manter associação com o Município de Santa Rita-PB, possam se adequar a esse comando normativo.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que, quando da aprovação desta Lei, já mantiverem contrato ou parceria com o Município de Santa Rita-PB, Administração Direta e Indireta, deverão se ajustar e passar a cumprir o presente comando normativo constante no caput a contar da publicação desta Lei.

Art. 21º. Nas condições previstas no inciso II do art. 19, é assegurado o direito, mediante prévio e motivado requerimento, de ausentar-se das aulas e provas nos dias de guarda das respectivas confissões religiosas aos alunos do ensino público ou privado que as professam, ressalvadas as condições de normal aproveitamento escolar, conforme e em sintonia com o assegurado no art. 7º-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação, inserido pela Lei nº 13.796, de 3 de janeiro de 2019.

Parágrafo único. As provas de avaliação dos alunos cujas datas coincidirem com dias dedicados à guarda religiosa pelas respectivas organizações religiosas deverão ser prestadas em segunda chamada, ou em nova chamada após o horário destinado à guarda religiosa ou em dia em que não se levante a mesma objeção.

Art. 22º. Em caso de concurso público do Município de Santa Rita-PB, se a data de prestação de provas ou avaliação de títulos dos candidatos coincidir com o dia de guarda religiosa pelas respectivas organizações religiosas, deverão ser tomadas as medidas necessárias para que a prova ou a avaliação sejam prestadas em segunda chamada ou em nova chamada após o horário destinado à guarda religiosa ou em dia em que se não levante a mesma objeção, nas condições previstas no inciso II do art. 19.

Parágrafo único. As disposições contidas nos arts. 19 a 22 se aplicam aos servidores públicos, empregados públicos, agentes públicos, agentes políticos e trabalhadores empregados de pessoas



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA CASA ANTÔNIO TEIXEIRA

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

jurídicas que mantenham vínculo com o Poder Público Municipal, vinculados ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, incorporando-se como garantia nos seus respectivos estatutos.

Capítulo III

Dos Direitos Coletivos de Liberdade Religiosa

Art. 23º. Consoante o Código Civil brasileiro, são livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao Poder Público Municipal negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

Art. 24º. As organizações religiosas são comunidades sociais estruturadas e duradouras em que os seus membros podem realizar todos os fins religiosos que lhes são propostos pela respectiva tradição, sem possibilidade de intervenção estatal nos seus assuntos, desde que esses não ensejem a prática de crime.

Art. 25º. As organizações religiosas podem dispor com autonomia sobre:

I - a formação, a composição, a competência e o funcionamento dos seus órgãos;

II - A designação, funções e poderes dos seus representantes, sacerdotes, missionários e auxiliares religiosos;

III - Os direitos e deveres religiosos dos seus membros, sem prejuízo da liberdade religiosa desses;

IV - A adesão ou a participação na fundação de federações ou associações interconfessionais, com sede no País ou no estrangeiro.

§ 1º. São permitidas cláusulas de salvaguarda da identidade religiosa e do caráter próprio da confissão professada.

§ 2º. As organizações religiosas podem, com autonomia, fundar ou reconhecer filiais ou sucursais de âmbito nacional, regional ou local, e outras instituições, com a natureza de associações ou de fundações, para o exercício ou para a manutenção das suas funções religiosas.

Art. 26º. As organizações religiosas são livres no exercício das suas funções e do culto, podendo, nomeadamente, sem interferência do Estado ou de terceiros:

I - Exercer os atos de culto, privado ou público, sem prejuízo das exigências de polícia e de trânsito;

II - Estabelecer lugares de culto ou de reunião para fins religiosos;

III - ensinar na forma e pelas pessoas por si autorizadas, a doutrina da confissão professada;

CERTIFICO que nesta data publiquei o presente Ato, afixando-o no átrio da Câmara Municipal de Santa Rita-PB. Para Constar lavi a presente, sendo esta a expressão da verdade. Santa Rita.

Secretário Geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA CASA ANTÔNIO TEIXEIRA

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

- IV - Difundir a confissão professada e procurar para ela novos membros;
- V - Assistir religiosamente os próprios membros;
- VI - Comunicar e publicar atos em matéria religiosa e de culto;
- VII - relacionar-se e comunicar com as organizações da mesma ou de outras confissões no território nacional ou no estrangeiro;
- VIII - fundar seminários ou quaisquer outros estabelecimentos de formação ou cultura religiosa;
- IX - Solicitar e receber contribuições voluntárias financeiras e de outro tipo, de particulares ou instituições privadas ou públicas, existindo, no caso de instituições públicas, parceria e interesse público justificado, nos termos do art. 19, inciso I, da Constituição Federal;
- X - Capacitar, nomear, eleger e designar por sucessão ou indicação os dirigentes que correspondam segundo necessidades e normas de qualquer religião ou convicção;
- XI - confeccionar, adquirir e utilizar em quantidade suficiente os artigos e materiais necessários para os ritos e costumes da religião ou convicção.

Art. 27º. As organizações religiosas podem ainda exercer atividades com fins não religiosos que sejam instrumentais, consequenciais ou complementares das suas funções religiosas, assim como:

- I - Criar e manter escolas particulares e confessionais;
- II - Praticar beneficência dos seus membros ou de quaisquer pessoas;
- III - Promover as próprias expressões culturais ou a educação e a cultura em geral;
- IV - Utilizar meios de comunicação social próprios para o prosseguimento das suas atividades.

Art. 28º. O abate religioso de animais deve respeitar as disposições legais aplicáveis em matéria de proteção dos animais, sempre se observando o princípio da dignidade.

Capítulo IV

Da Laicidade do Município

Art. 29º. O Município de Santa Rita, da mesma forma que o Estado Brasileiro, é laico, não havendo uma religião ou organização religiosa oficial, e onde se garante às organizações religiosas uma



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA CASA ANTÔNIO TEIXEIRA

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

não interferência estatal em sua criação e funcionamento, assim como qualquer interferência dessas nos assuntos de ordem pública.

Parágrafo único. A laicidade do Estado/Município não significa a ausência de religião ou o banimento de manifestações religiosas nos espaços públicos ou privados, antes compreende o respeito, sempre visando ao favorecimento da expressão religiosa, individual ou coletivamente.

Art. 30º. O Poder Público do Município de Santa Rita, compreendido em todos os seus órgãos e funções, é laico e não pode exercer ou demonstrar preferência ou afinidade por qualquer religião, sendo vedada toda forma de institucionalização, financiamento, associação ou agregação de cultos, ritos, liturgias ou crenças religiosas, sem prejuízo aos símbolos religiosos já integrados à cultura e à história municipal, estadual e nacional.

Art. 31º. As organizações religiosas estão separadas do Estado e são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto, mesmo que não tenham se constituído como pessoa jurídica.

Art. 32º. O Município de Santa Rita não pode adotar qualquer religião nem se pronunciar oficialmente sobre questões religiosas, nos termos do artigo 19, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 33º. Nos atos oficiais de Santa Rita serão respeitados os princípios da não confessionalidade e laicidade.

Art. 34º. O ensino religioso em escolas públicas não será confessional, mas respeitará os valores que expressam religiosidade dos brasileiros e estrangeiros residentes no município.

Parágrafo único. As escolas públicas municipais não admitirão conteúdos de natureza ideológica que contrariem a liberdade religiosa.

Capítulo V

Das Ações do Estado na Defesa da Liberdade Religiosa e Enfrentamento da Intolerância Religiosa

Art. 35º. O Município de Santa Rita:

I - Assegurará ampla liberdade de consciência, de crença, de culto e de expressão cultural e religiosa em espaços públicos;

II - Realizará campanhas de conscientização sobre o respeito a todas as expressões religiosas, bem como campanhas de promoção, proteção e defesa do direito de liberdade religiosa para todos e em todos os lugares;

III - Garantirá, nos limites legais, o acesso aos parques de conservação ambiental e o uso democrático de espaços públicos para as manifestações, cultos e práticas de crenças religiosas, respeitados os regulamentos e normas de segurança, e também, respeitadas as áreas de proteção permanente (APP), a reserva legal (RL), as unidades de conservação (UC).

CERTIFICO que nesta data publiquei o presente Ato, afixando-o no átrio da Câmara Municipal de Santa Rita-PB. Para Constar lavei a presente, sendo esta a expressão da verdade. Santa Rita.

Secretário Geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA CASA ANTÔNIO TEIXEIRA

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

Art. 36º. A assistência religiosa, com liberdade de culto, poderá ser prestada a internados em estabelecimento de saúde, prisional, educativo ou outros similares.

§ 1º. Nenhum internado será obrigado a participar de atividade religiosa.

§ 2º. Os profissionais de saúde e os demais responsáveis pelo atendimento dos internados receberão treinamento para o atendimento das singularidades do tratamento e cuidado aos internados religiosos e não religiosos, observando o respeito à expressão da liberdade de consciência, de crença ou tradição cultural ou religiosa, os interditos, tabus e demais práticas específicas, a fim de garantir a integralidade de atenção e cuidado aos internos.

§ 3º. O Poder Público promoverá o acesso de religiosos de todas as tradições, confissões e segmentos religiosos às unidades de internação de que trata o caput.

Art. 37º. O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação, implementará, no que couber, as diretrizes da Lei Municipal de Liberdade Religiosa no ensino público e privado de modo a incentivar ações de sensibilização das instituições públicas e privadas de ensino fundamental, médio e superior, com vistas à implantação de políticas de ações afirmativas, de promoção, proteção e defesa do direito de liberdade religiosa.

Art. 38º. O Município poderá estabelecer cooperações de interesse público com as organizações religiosas radicadas no território estadual com vistas, designadamente, à promoção dos direitos humanos fundamentais, em especial, à promoção do princípio da dignidade da pessoa humana.

Parágrafo único. Não constitui proselitismo religioso nem fere a laicidade estatal a cooperação entre o Poder Público Municipal e organizações religiosas com vistas a atingir os fins mencionados neste artigo.

Art. 39º. O Poder Público Municipal promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para todos, independentemente da fé ou religião de cada um, sendo vedado ao Município a contratação em qualquer modalidade, ainda que por concurso ou licitação, que contenha alguma exigência ou preferência de caráter religioso.

Art. 40º. As agências de publicidade e produtores independentes, quando contratados pelo Poder Público, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, bem como aqueles contratados, deverão observar que a peça publicitária, comerciais e anúncios não abordem, por qualquer forma, a discriminação religiosa.

Art. 41º. O Poder Executivo Municipal promoverá anualmente, com o apoio das emissoras de rádio e televisão educativas do Município, amplas campanhas públicas de combate à intolerância e à discriminação religiosa, incentivando sempre o respeito às diferenças de credo.

CERTIFICO que nesta data publiquei o presente Ato, afixando-o no átrio da Câmara Municipal de Santa Rita-PB. Para Constar lavei a presente, sendo esta a expressão da verdade. Santa Rita.

Secretário Geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA CASA ANTÔNIO TEIXEIRA

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

Capítulo VI

Do Dia da Liberdade Religiosa

Art. 46º. Fica a data de [data a ser preenchida] já instituída como o Dia Municipal da Liberdade Religiosa, definida como a data de referência das comemorações pela criação da Lei Municipal da Liberdade Religiosa no Município de Santa Rita-PB.

Capítulo VII

Do Selo de Promoção da Liberdade Religiosa

Art. 47º. Fica instituído o Selo de Promoção da Liberdade Religiosa, no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, ou em caso de eventual reforma administrativa a Secretaria que a venha substituir, a ser entregue, anualmente, na semana em que se comemora o Dia Municipal da Liberdade Religiosa.

§ 1º. O Selo de Promoção da Liberdade Religiosa tem por objetivo identificar, de forma positiva, as empresas que tenham responsabilidade na promoção da liberdade religiosa.

§ 2º. Poderão se inscrever para concorrer ao recebimento do Selo as empresas públicas e privadas.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento, ou em caso de eventual reforma administrativa a Secretaria que a venha substituir, irá coordenar e regulamentar o Selo de Promoção da Liberdade Religiosa.

Capítulo VIII

Da Instituição do Dia Estadual de Combate à Intolerância Religiosa

Art. 48º. Fica instituído o Dia Municipal de Combate à Intolerância Religiosa, a ser comemorado anualmente em 21 de janeiro, em sintonia e uniformidade com a data comemorativa da União estabelecida pela Lei nº 11.635, de 27 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. A data fica incluída no Calendário Oficial do Município de Santa Rita para efeitos de comemorações, manifestações e eventos.

Capítulo IX

Da Instituição do Prêmio Promoção da Liberdade Religiosa

Art. 49º. Fica instituído no âmbito do Estado de São Paulo o Prêmio Promoção da Liberdade Religiosa, a ser concedido anualmente na semana do Dia Municipal da Liberdade Religiosa.

Parágrafo único. O Prêmio Promoção da Liberdade Religiosa será entregue pelo Município de Santa Rita, em solenidade, às pessoas físicas ou jurídicas cujos trabalhos ou ações mereçam especial destaque na promoção da liberdade religiosa.

CERTIFICO que nesta data publiquei o presente Ato, afixando-o no átrio da Câmara Municipal de Santa Rita-PB. Para Constar lavei a presente, sendo esta a expressão da verdade. Santa Rita.

Secretário Geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA CASA ANTÔNIO TEIXEIRA

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

Art. 50º. O Prêmio a que se refere o artigo precedente consistirá na concessão de Diploma com menção honrosa e, no caso de haver apoio da iniciativa privada, de quantia pecuniária.

Art. 51º. O Prêmio Promoção da Liberdade Religiosa será concedido às seguintes categorias:

I - Organizações Não Governamentais, compreendendo entidades de direito privado sem fins lucrativos, regularmente estabelecidas no Município de Santa Rita, que tenham prestado relevante serviço na promoção da liberdade religiosa;

II - Estudantes de todos os níveis, de instituições de ensino reconhecidas pela Secretaria Municipal de Educação e Ministério da Educação, que apresentarem monografias sobre tema previamente estabelecido;

III - Livre, compreendendo pessoas que merecem especial destaque por ações, conduta ou atividade de promoção da liberdade religiosa.

Art. 52º. A concessão do prêmio ficará a cargo de uma Comissão de Julgamento, composta por 7 (sete) membros, sob a presidência de um, todos indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 53º. O Poder Executivo, mediante ato próprio, regulamentará a presente Lei, dispondo sobre a composição e funcionamento do Comitê de Julgamento, das inscrições para habilitação das categorias, bem como regras para a premiação.

Capítulo X Da Participação Social

Art. 54º. No Dia Nacional e Municipal de Combate à Intolerância Religiosa, celebrado no dia 21 de janeiro, o Poder Executivo convocará, nos termos do § 3º, a realização da Conferência Estadual de Promoção da Liberdade Religiosa.

§ 1º A Conferência Municipal de Promoção da Liberdade Religiosa terá como objetivo uma ampla mobilização de toda a sociedade civil, das instituições públicas, e principalmente, de toda a rede escolar para conscientização da necessidade de adoção de medidas que visem à promoção da liberdade religiosa.

§ 2º A Conferência de Promoção da Liberdade Religiosa servirá de instrumento para a reflexão, formulação e acompanhamento de programas e políticas de ações afirmativas, sem se prestar a divulgação ou incentivo de qualquer religião ou segmento religioso em particular.

§ 3º A Conferência de Promoção da Liberdade Religiosa será realizada em até 60 (sessenta) dias da data da sua convocação.

CERTIFICO que nesta data publiquei o presente Ato, afixando-o no átrio da Câmara Municipal de Santa Rita-PB. Para Constar lavi a presente, sendo esta a expressão da verdade. Santa Rita.

Secretário Geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA CASA ANTÔNIO TEIXEIRA

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

Capítulo XI

Das Violações à Liberdade Religiosa e as Sanções Administrativas

Seção I

Das premissas quanto às infrações e sanções administrativas decorrentes da violação à Liberdade Religiosa

Art. 55º. A discriminação entre indivíduos por motivos de religião ou de convicções constitui uma ofensa à dignidade humana e deve ser condenada como uma violação dos direitos humanos e das liberdades civis fundamentais proclamados na Constituição Federal, na Declaração Universal de Direitos Humanos e enunciados detalhadamente nos Pactos internacionais de direitos humanos, além de constituir um obstáculo para as relações amistosas e pacíficas entre as nações.

Art. 56º. A violação à liberdade religiosa sujeita o infrator às sanções de natureza administrativa previstas na presente Lei, sem prejuízo das sanções previstas no Código Penal, além da respectiva responsabilização civil pelos danos provocados.

Art. 57º. É vedado ao Município interferir na realização de cultos ou cerimônias ou ainda obstaculizar, de qualquer forma, o exercício da liberdade religiosa, ficando os agentes estatais sujeitos à responsabilização administrativa, sem prejuízo da declaração administrativa e/ou judicial de nulidade dos referidos atos administrativos ilícitos.

Art. 58º. Nenhum indivíduo ou grupo religioso, majoritário ou minoritário, será objeto de discriminação por motivos de religião ou crenças por parte do Município, seja pela Administração Direta e Indireta, concessionários, permissionários, entidades parceiras e conveniadas, escolas privadas com funcionamento autorizado pelo Município, outros contratados pelo Município, ou por parte de qualquer instituição, organização religiosa, grupo de pessoas particulares.

§ 1º Entende-se por intolerância e discriminação baseadas na religião ou na crença:

1 - Toda distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na religião ou nas crenças e cujo fim ou efeito seja a abolição ou o término do reconhecimento, gozo e exercício em igualdade dos direitos humanos fundamentais e das liberdades civis;

2 - Qualquer uso ou incitação à violência contra indivíduos ou grupos religiosos por conta de seu credo religioso;

§ 2º Considera-se discriminatória a criação e divulgação, pelos meios de comunicação, de estereótipos negativos e preconceituosos contra qualquer grupo religioso.

Seção II

CERTIFICO que nesta data publiquei o presente Ato, afixando-o no átrio da Câmara Municipal de Santa Rita-PB. Para Constar lavei a presente, sendo esta a expressão da verdade. Santa Rita.

Secretário Geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA CASA ANTÔNIO TEIXEIRA

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

Das Infrações Administrativas à Liberdade Religiosa e as Sanções Administrativas

Art. 59º. Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, inclusive cargos das carreiras, bem como a vaga/cargo nas concessionárias de serviços públicos e em outras empresas, instituições e associações contratadas e/ou parceiras do Poder Público, por motivo de discriminação religiosa e/ou intolerância religiosa enseja:

I - Multa administrativa de 200 (duzentas) Ufirs, no caso do infrator ser primário;

II - Em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do referido município, quando couber. Parágrafo único. Incorre na mesma sanção administrativa quem, por motivo de discriminação religiosa, obstar a promoção funcional, obstar outra forma de benefício profissional ou proporcionar ao servidor público e também ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto à remuneração.

Art. 60º. Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau, por discriminação e/ou intolerância religiosa enseja:

Seção II

Das Infrações Administrativas à Liberdade Religiosa e as Sanções Administrativas

Art. 59º. Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, inclusive cargos das carreiras, bem como a vaga/cargo nas concessionárias de serviços públicos e em outras empresas, instituições e associações contratadas e/ou parceiras do Poder Público, por motivo de discriminação religiosa e/ou intolerância religiosa enseja:

I - Multa administrativa de 200 (duzentas) a 800 (oitocentas) Ufirs, no caso do infrator ser primário;

II - Em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta, quando couber.

Parágrafo único. Incorre na mesma sanção administrativa quem, por motivo de discriminação religiosa, obstar a promoção funcional, obstar outra forma de benefício profissional ou proporcionar ao servidor público e também ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto à remuneração.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA CASA ANTÔNIO TEIXEIRA

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

Art. 60º. Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau, por discriminação e/ou intolerância religiosa enseja:

I - Multa administrativa de 200 (duzentas) a 800 (oitocentas) Ufirs, no caso do infrator ser primário;

II - Em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta, quando couber.

Art. 61º. Impedir, por discriminação religiosa e/ou intolerância religiosa, o acesso ou uso de transportes públicos, como ônibus, trens, metrô, navios, barcas, barcos, avião ou qualquer outro meio de transporte concedido, enseja:

I - Multa administrativa de 200 (duzentas) a 800 (oitocentas) Ufirs, no caso do infrator ser primário;

II - Em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta, quando couber.

Art. 62º. Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escadas de acesso aos mesmos, por discriminação religiosa e/ou intolerância religiosa enseja:

I - Multa administrativa de 100 (cem) a 800 (oitocentas) Ufirs, no caso do infrator ser primário;

II - Em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta, quando couber.

Art. 63º. Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos comerciais em geral, estabelecimentos esportivos, clubes sociais abertos ao público ou locais semelhantes abertos ao público por motivo de discriminação religiosa e/ou intolerância religiosa enseja:

I - Multa administrativa de 200 (duzentas) a 1000 (mil) Ufirs, no caso do infrator ser primário;

II - Em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta, quando couber.

Art. 64º. Praticar, induzir ou incitar a discriminação religiosa enseja:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA CASA ANTÔNIO TEIXEIRA

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

I - Multa administrativa de 200 (duzentas) a 1200 (um mil e duzentas) Ufirs, no caso do infrator ser primário;

II - Em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta, quando couber.

Art. 65º. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou culto religioso enseja:

I - Multa administrativa de 200 (duzentas) a 1000 (mil) Ufirs, no caso do infrator ser primário;

II - Em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta, quando couber.

Art. 66º. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro utilizando elementos referentes à religião enseja:

I - Multa administrativa de 200 (duzentas) a 800 (oitocentas) Ufirs, no caso do infrator ser primário;

II - Em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta, quando couber.

Art. 67º. Obstar o pleno exercício do direito de objeção de consciência nos termos definidos e regulamentados por esta Lei enseja:

I - Multa administrativa de 200 (duzentas) a 800 (oitocentas) Ufirs, no caso do infrator ser primário;

II - Em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta, quando couber.

Art. 68º. Proibir a livre expressão e manifestação da religião ou crença, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos enseja:

I - Multa administrativa de 200 (duzentas) a 800 (oitocentas) Ufirs, no caso do infrator ser primário;

II - Em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA CASA ANTÔNIO TEIXEIRA

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

(noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta, quando couber.

Art. 69º. Proibir e/ou restringir o uso de trajes religiosos por parte de candidatos em concursos públicos ou processos seletivos para provimentos de cargos públicos e empregos públicos, bem como para fins de provas admissionais, matrícula e frequência de alunos nas escolas da rede pública e privada de ensino que não adotem uniformes padronizados enseja:

I - Multa administrativa de 200 (duzentas) a 800 (oitocentas) Ufirs, no caso do infrator ser primário;

II - Em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta, quando couber.

Art. 70º. Incutir em alunos, valendo-se da posição de superioridade hierárquica de professor, convicções religiosas e ideológicas enseja:

I - Multa administrativa de 200 (duzentas) a 800 (oitocentas) Ufirs, no caso do infrator ser primário;

II - Em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta, quando couber.

Parágrafo único. As aulas de ensino religioso ministradas nas escolas confessionais nos termos previstos no inciso II do art. 20 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) não constituem violação à liberdade religiosa, tampouco implicam na infração administrativa prevista no caput.

Art. 71º. Escarnecer dos alunos e de seus familiares em razão de crença, valendo-se da posição de superioridade hierárquica de professor enseja:

I - Multa administrativa de 200 (duzentas) a 800 (oitocentas) Ufirs, no caso do infrator ser primário;

II - Em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta, quando couber.

Art. 72º. Os valores das multas administrativas poderão ser elevados em até 10 (dez) vezes, quando for verificado que, em razão do porte do estabelecimento ou instituição, no caso de pessoas jurídicas, as sanções resultarão inócuas.

CERTIFICO que nesta data publiquei o presente Ato, afixando-o no átrio da Câmara Municipal de Santa Rita-PB. Para Constar lavei a presente, sendo esta a expressão da verdade. Santa Rita.

Secretário Geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA CASA ANTÔNIO TEIXEIRA

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

Art. 73º. Se quaisquer das infrações administrativas previstas nos artigos anteriores forem cometidas por intermédio dos meios de comunicação social, redes sociais na internet, ou publicação de qualquer natureza, os valores das multas poderão ser elevados em até 10 (dez) vezes.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a autoridade competente para apuração das infrações administrativas poderá pleitear ao Poder Judiciário, sob pena de desobediência:

1. O recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;
2. A cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas;
3. A cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio;
4. A interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.

Art. 74º. Serão levados em consideração na aplicação das sanções administrativas:

- I - A gravidade da infração;
- II - O efeito negativo produzido pela infração;
- III - A situação econômica do infrator;
- IV - A reincidência.

Art. 75º. São passíveis de punição, na forma da presente Lei, a Administração Direta e Indireta e seus agentes públicos, agentes políticos, servidores públicos civis e militares, os concessionários, permissionários e qualquer contratado e delegatário, entidades parceiras e conveniadas com o Estado, escolas privadas com funcionamento autorizado pelo município, organizações religiosas, e ainda, qualquer instituição, grupo de pessoas ou particulares, os cidadãos e qualquer organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado, instaladas neste município, que intentarem contra o que dispõe esta Lei.

Seção III - Do Processo Administrativo de Apuração das Infrações e Aplicação das Sanções Administrativas

Art. 76º. A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta Lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

- I - Reclamação do ofendido;
- II - Ato ou ofício de autoridade competente; ou
- III - Comunicado de organizações não governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.

CERTIFICO que nesta data publiquei o presente Ato, afixando-o no átrio da Câmara Municipal de Santa Rita-PB. Para Constar lavi a presente, sendo esta a expressão da verdade. Santa Rita.

Secretário Geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA CASA ANTÔNIO TEIXEIRA

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

Art. 77º As denúncias de infrações serão apuradas, mediante manifestação do ofendido ou de seu representante legal, pela Procuradoria do Município, que deverá seguir os seguintes procedimentos:

I - A autoridade competente tomará o depoimento pessoal do reclamante no prazo de 10 (dez) dias.

II - A fase instrutória, na qual produzirá as provas pertinentes e realizará as diligências cabíveis, terá o prazo de conclusão de 60 (sessenta) dias, garantida a ciência das partes e a possibilidade da produção probatória e do contraditório;

III - É facultada a oitiva do reclamante e do reclamado, em qualquer fase deste procedimento;

IV - Findada a fase instrutória, será facultada a manifestação do reclamante e do reclamado;

V - Por fim, será proferido relatório conclusivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias do último ato processual, sendo encaminhado para decisão da Procuradoria Municipal.

§ 1º - Os prazos previstos neste artigo admitem prorrogação até duas vezes, desde que devidamente justificada.

§ 2º - As pessoas jurídicas são representadas por seus administradores ou prepostos, sendo válida a ciência dos atos procedimentais feita pela entrega de Aviso de Recebimento na sede da pessoa jurídica.

Art. 78º. Os recursos provenientes das multas estabelecidas por esta Lei serão destinados para campanhas educativas.

Art. 79º. Em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, é permitida a justificada compensação de sanções administrativas pela autoridade competente, tanto na fase de fixação quanto na fase de execução da sanção administrativa, desde que o infrator comprove ter-lhe sido imposta sanção administrativa decorrente da mesma infração administrativa por outro ente federativo.

Art. 80º. As multas não pagas serão inscritas na dívida ativa do município e ficarão passíveis a Execução Fiscal.

Capítulo XII

Das Disposições Finais

Artigo 81. A autoridade competente que, tendo conhecimento das infrações previstas nesta Lei, não adotar providências para a apuração dos fatos será responsabilizada penal, civil e administrativamente nos termos da legislação específica aplicável.

Artigo 82. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

CERTIFICO que nesta data publiquei o presente Ato, afixando-o no átrio da Câmara Municipal de Santa Rita-PB. Para Constar lavei a presente, sendo esta a expressão da verdade. Santa Rita.

Secretário Geral.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA
CASA ANTÔNIO TEIXEIRA**

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

Artigo 83. As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 84. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Rita/PB, 18 de julho de 2024

Jackson Alvino
Câmara Municipal de Santa Rita
Vereador Presidente

CERTIFICO que nesta data publiquei o presente Ato, afixando-o no átrio da Câmara Municipal de Santa Rita-PB. Para Constar lavei a presente, sendo esta a expressão da verdade. Santa Rita.

Secretário Geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA CASA ANTÔNIO TEIXEIRA

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

18 de julho de 2024.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Lei Municipal nº. 2.246/2024.

Autor: Naedson Graciano da Silva.

**DISPÕE SOBRE GARANTIR AOS
ESTUDANTES DO MUNICÍPIO DE
SANTA RITA O DIREITO AO
APRENDIZADO DA LÍNGUA
PORTUGUESA DE ACORDO COM AS
NORMAS E ORIENTAÇÕES LEGAIS DE
ENSINO, NA FORMA MENCIONADA.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, artigo 33, § 8º da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Rita aprovou, o Prefeito Constitucional sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. É garantido aos estudantes do município de Santa Rita o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas legais de ensino estabelecidas com base nas orientações nacionais de Educação, pelo Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (Volp) e da gramática elaborada nos termos da reforma ortográfica ratificada pela Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).

Art. 2º. O disposto no artigo anterior aplica-se a toda a Educação Básica no município de Santa Rita nos termos da Lei Federal n 9.394/96, assim como ao Ensino Superior e aos Concursos Públicos para acesso aos cargos e funções públicas do município. - Ensino de noções de empreendedorismo, plano de negócios e empreendedorismo rural;

Art. 3º. Fica expressamente proibida a denominada "linguagem neutra" na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas, assim como em editais de concursos públicos.

Art. 4º. A violação do direito do estudante estabelecido no artigo 1º desta Lei, acarretará sanções administrativas às instituições de ensino público e privado e aos profissionais de educação que concorrerem em ministrar conteúdos adversos aos estudantes, prejudicando direta ou indiretamente seu aprendizado à língua portuguesa culta.

CERTIFICO que nesta data publiquei o presente Ato, afixando-o no átrio da Câmara Municipal de Santa Rita-PB. Para Constar lavei a presente, sendo esta a expressão da verdade. Santa Rita.

Secretário Geral.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA
CASA ANTÔNIO TEIXEIRA**

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

Art. 5º. As Secretarias responsáveis pelo ensino básico e superior do município, deverão empreender todos os meios necessários para valorização da língua portuguesa culta em suas políticas educacionais, fomentando iniciativas de defesa aos estudantes na aplicação de qualquer aprendizado de acordo com as normas e orientações legais de ensino.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor e produzirá seus efeitos, na data de sua publicação;

Paço da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Rita/PB, 18 de julho de 2024

Jackson Alvino
Câmara Municipal de Santa Rita
Vereador Presidente

CERTIFICO que nesta data publiquei o presente Ato, afixando-o no átrio da Câmara Municipal de Santa Rita-PB. Para Constar lavi a presente, sendo esta a expressão da verdade. Santa Rita.

Secretário Geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA CASA ANTÔNIO TEIXEIRA

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

18 de julho de 2024.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Lei Municipal nº. 2.247/2024

Autor: Naedson Graciano da Silva

"VERSA SOBRE O PROTOCOLO TODOS POR TODAS, QUE INSTITUI UMA GAMA DE AÇÕES QUE DEVERÃO SER ADOTADAS POR ESTABELECIMENTOS PRIVADOS PARA ACOLHER E ATENDER MULHERES VÍTIMAS DE ABUSO SEXUAL EM SUAS DEPENDÊNCIAS."

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, artigo 33, § 8º da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Rita aprovou, o Prefeito Constitucional sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Torna obrigatória a adoção do Protocolo TODOS POR TODAS, de Atenção à Dignidade da Mulher-Anexo I desta Lei, objetivando a cumprimento de medidas afirmativas, educativas e preventivas ao abuso sexual e violência contra a mulher nas dependências dos seguintes estabelecimentos:

I - Estabelecimentos comerciais voltados ao entretenimento, tais como casas noturnas, casas de show, bares e similares.

II - Clubes e associações recreativas ou desportivas, que promovam eventos com entrada paga ou não.

§1º Dentre outras medidas descritas no Anexo I desta Lei, os estabelecimentos elencados nos incisos anteriores obrigar-se-ão a expor, no interior de suas dependências, em local de fácil visibilidade, preferencialmente próximo a entrada do estabelecimento e obrigatoriamente dentro dos banheiros femininos, cartazes que deverão conter os dizeres "ABUSO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER É CRIME DENUNCIE".

§2º Os cartazes mencionados no §1º deste artigo, além do já disposto, deverão conter:

I - O número telefônico da Polícia Militar (190);

II - Da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (180);

III - Instruções básicas de como e a quem se reportar no interior do estabelecimento em caso de abuso e (ou) violência.

CERTIFICO que nesta data publiquei o presente Ato, afixando-o no átrio da Câmara Municipal de Santa Rita-PB. Para Constar lavei a presente, sendo esta a expressão da verdade. Santa Rita.

Secretário Geral.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA
CASA ANTÔNIO TEIXEIRA**

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

Art. 2º. Os estabelecimentos descritos nos incisos I e II do art. 1º deverão capacitar seus funcionários, para a aplicação efetiva das medidas previstas nessa Lei.

Art. 3º. Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente lei instituindo modo de fiscalização, aplicação de advertência e multa em caso de descumprimento, para garantir sua fiel execução.

Art. 4º. Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão adaptar-se às suas disposições no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei ficarão a cargo dos estabelecimentos nela elencados.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Rita/PB, 18 de julho de 2024.

Jackson Alvino
Câmara Municipal de Santa Rita
Vereador Presidente

CERTIFICO que nesta data publiquei o presente Ato, afixando-o no átrio da Câmara Municipal de Santa Rita-PB. Para Constar lavei a presente, sendo esta a expressão da verdade. Santa Rita.

Secretário Geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA CASA ANTÔNIO TEIXEIRA

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

18 de julho de 2024.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Lei Municipal nº. 2.248/2024

Autor: Luciano Serrano da Silva (Nininho do Bode)

"ISENTA AS UNIDADES RESIDENCIAIS QUE POSSUAM MORADORES QUE SEJAM PORTADORES DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, artigo 33, § 8º da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Rita aprovou, o Prefeito Constitucional sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica a concessionária de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município de Santa Rita obrigada a conceder isenção total da tarifa de água e esgoto às unidades residenciais que possuam moradores que sejam portadores de Transtorno do Espectro Autista. Parágrafo único: A isenção prevista no caput do artigo primeiro será concedida mediante solicitação do interessado, comprovando mediante laudo médico, bem como comprovante de residência, que a pessoa que reside no imóvel é portadora de TEA.

Art. 2º. Fica estabelecida multa diária de 100 (cem) Unidades Fiscais do município de Santa Rita - UFMSR para as empresas concessionárias que descumprirem os termos desta Lei.:

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Rita/PB, 18 de julho de 2024.

Jackson Alvino
Câmara Municipal de Santa Rita
Vereador Presidente

CERTIFICO que nesta data publiquei o presente Ato, afixando-o no átrio da Câmara Municipal de Santa Rita-PB. Para Constar lavei a presente, sendo esta a expressão da verdade. Santa Rita.

Secretário Geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA CASA ANTÔNIO TEIXEIRA

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

18 de julho de 2024.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Lei Municipal nº. 2.249/2024

Autor: Paulo Fernandes do Nascimento

**"INSTITUI O BANCO DE LEITE
HUMANO NO MUNICÍPIO DE SANTA
RITA-PB. E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, artigo 33, § 8º da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Rita aprovou, o Prefeito Constitucional sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado a implantação no município de Santa Rita do Banco de Leite Humano.

I - Os serviços de coleta, processamento, repartição e distribuição do leite materno, deverão ser executados por profissionais habilitados do quadro municipal da saúde, a quem incumbirá a responsabilidade de orientar e cadastrar as mães.

II - A coleta do leite materno ocorrerá em local pré-definido pela doadora, podendo ser em sua residência ou no próprio hospital.

III - O banco de Leite Humano funcionará no Hospital e Maternidade Flávio Ribeiro Coutinho.

Art. 2º. O Banco de Leite Humano tem como objetivo:

I - Disponibilizar leite humano para recém-nascidos prematuros ou para crianças de baixo peso.

II - Permitir que mulheres que tem intenção e possibilidade de doação tenha um local adequado para fazê-lo.

Art. 3º. Fica autorizado eventuais critérios para a operacionalização do Banco de Leite Humano, poderão ser regulamentados por meio de Decreto Municipal.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Rita/PB, 18 de julho de 2024.

CERTIFICO que nesta data publiquei o presente Ato, afixando-o no átrio da Câmara Municipal de Santa Rita-PB. Para Constar lavei a presente, sendo esta a expressão da verdade. Santa Rita.

Secretário Geral.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA
CASA ANTÔNIO TEIXEIRA**

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

**Jackson Alvino
Câmara Municipal de Santa Rita
Vereador Presidente**

CERTIFICO que nesta data publiquei o presente Ato, afixando-o no átrio da Câmara Municipal de Santa Rita-PB. Para Constar labei a presente, sendo esta a expressão da verdade. Santa Rita.

Secretário Geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA CASA ANTÔNIO TEIXEIRA

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

18 de julho de 2024.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Lei Municipal nº. 2.250/2024

Autor: Cássio Barbosa da Silva

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE
RINHAS ENTRE ANIMAIS NO
MUNICÍPIO DE SANTA RITA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, artigo 33, § 8º da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Rita aprovou, o Prefeito Constitucional sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. São expressamente proibidas rinhas entre animais no Município de Santa Rita.

Art. 2º. Os proprietários de animais que promovam ou participem de rinhas serão penalizados com as sanções previstas no art. 32º da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, assim como suas graduações.

Parágrafo único - A penalidade para quem infringe esta Lei, em hipótese alguma, é inferior a 10 salários mínimos.

Art. 3º. Obriga os proprietários a custear ou arcar com as despesas médico-veterinárias decorrentes de qualquer lesão sofrida pelo animal decorrentes dos embates nas rinhas e violência em geral.

Parágrafo único - Após o atendimento médico-veterinário, os animais devem ser encaminhados para a tutela provisória de ONG'S de apoio animal, para fins de doação gratuita.

Art. 4º. Destitui em definitivo a tutela do proprietário sobre o animal que participa da rinha.

§ 1º - Impossibilita a tutela de animal de qualquer espécie por um período de 3 a 5 anos quando a violação se tratar de ofensa a integridade física do animal;

§ 2º - Obrigatoriedade de participar de cursos de capacitação em temas voltados à dignidade e proteção dos animais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Rita/PB, 18 de julho de 2024.

CERTIFICO que nesta data publiquei o presente Ato, afixando-o no átrio da Câmara Municipal de Santa Rita-PB. Para Constar lavei a presente, sendo esta a expressão da verdade. Santa Rita.

Secretário Geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA
CASA ANTÔNIO TEIXEIRA

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

Jackson Alvino
Câmara Municipal de Santa Rita
Vereador Presidente

CERTIFICO que nesta data publiquei o presente Ato, afixando-o no átrio da Câmara Municipal de Santa Rita-PB. Para Constar labei a presente, sendo esta a expressão da verdade. Santa Rita.

Secretário Geral.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA
CASA ANTÔNIO TEIXEIRA**

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

18 de julho de 2024.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Lei Municipal nº. 2.251/2024
Autor: Cássio Barbosa da Silva

**PROÍBE O USO E A COMERCIALIZAÇÃO
DE COLEIRAS ELETRIFICADAS OU DE
CHOQUE EM ANIMAIS, NO MUNICÍPIO
DE SANTA RITA.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, artigo 33, § 8º da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Rita aprovou, o Prefeito Constitucional sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. São proibidos o uso e a comercialização de coleiras eletrificadas ou de choque em animais, no município de Santa Rita.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, considera-se coleira eletrificada ou de choque aquela que emite descarga elétrica por controle remoto ou automaticamente quando o animal se movimenta, ladra ou emite outro som, com a finalidade de controlar o seu comportamento.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Rita/PB, 18 de julho de 2024.

Jackson Alvino
Câmara Municipal de Santa Rita
Vereador Presidente

CERTIFICO que nesta data publiquei o presente Ato, afixando-o no átrio da Câmara Municipal de Santa Rita-PB. Para Constar lavei a presente, sendo esta a expressão da verdade. Santa Rita.

Secretário Geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA CASA ANTÔNIO TEIXEIRA

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

18 de julho de 2024.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Lei Municipal nº. 2.252/2024

Autor: Luciano Serrano da Silva (Nininho do Bode)

**INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO
DE SANTA RITA, O CARTÃO
MUNICIPAL DE IDENTIFICAÇÃO PARA
PESSOAS COM LÚPUS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, artigo 33, § 8º da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Rita aprovou, o Prefeito Constitucional sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Institui no âmbito do município de Santa Rita, o Cartão Municipal de Identificação para pessoas com lúpus, com intuito de garantir atenção integral, célere e prioritária no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas da saúde, da educação e da assistência social

Art. 2º. O Cartão Municipal de Identificação para pessoas com lúpus será expedido pela Secretaria Municipal de Saúde sem ônus ao requerente, por meio de requerimento do interessado, ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, bem como dos demais documentos exigidos pela competente Secretaria.

§ 1º - O Cartão Municipal de Identificação para pessoas com lúpus deverá conter informações elementares como, nome completo, número de documento de identificação, fotografia, endereço residencial, telefone do responsável legal ou do cuidador.

§ 2º - O Cartão Municipal de Identificação para pessoas com lúpus terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidado com o mesmo número, com o intuito de permitir o número de pessoas com lúpus no município de Santa Rita.

Art. 3º. Verificada a regularidade da documentação recebida, a competente Secretaria disponibilizará o Cartão Municipal de Identificação para pessoas com ou lúpus no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 4º. Compete ao Poder Executivo regulamentar e fiscalizar o disposto nesta lei.

CERTIFICO que nesta data publiquei o presente Ato, afixando-o no átrio da Câmara Municipal de Santa Rita-PB. Para Constar lavei a presente, sendo esta a expressão da verdade. Santa Rita.

Secretário Geral.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA
CASA ANTÔNIO TEIXEIRA**

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Rita/PB, 18 de julho de 2024.

Jackson Alvino
Câmara Municipal de Santa Rita
Vereador Presidente

CERTIFICO que nesta data publiquei o presente Ato, afixando-o no átrio da Câmara Municipal de Santa Rita-PB. Para Constar labei a presente, sendo esta a expressão da verdade. Santa Rita.

Secretário Geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA CASA ANTÔNIO TEIXEIRA

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

18 de julho de 2024.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Lei Municipal nº. 2.253/2024

Autor: Luciano Serrano da Silva (Nininho do Bode)

**"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA
SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO DA
LUTA DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE
SANTA RITA".**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, artigo 33, § 8º da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Rita aprovou, o Prefeito Constitucional sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a "Semana de Conscientização da Luta das Pessoas com Deficiência no município de Santa Rita", a se realizar anualmente na terceira semana do mês de setembro.

Art. 2º. Ficará incluído no calendário oficial do município Santa Rita a "Semana de Conscientização da Luta das Pessoas com Deficiência".

Art. 3º. A semana ora instituída terá o objetivo de conscientizar sobre a importância do desenvolvimento de meios de inclusão das pessoas com deficiência na sociedade. O preconceito e a inacessibilidade também são dois pontos centrais a serem debatidos durante esta data, e que são responsáveis por dificultar a vida dessas pessoas com deficiência

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Rita/PB, 18 de julho de 2024.

Jackson Alvino
Câmara Municipal de Santa Rita
Vereador Presidente

CERTIFICO que nesta data publiquei o presente Ato, afixando-o no átrio da Câmara Municipal de Santa Rita-PB. Para Constar lavei a presente, sendo esta a expressão da verdade. Santa Rita.

Secretário Geral.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA
CASA ANTÔNIO TEIXEIRA**

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

18 de julho de 2024.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Lei Municipal nº. 2.254/2024

Autor: Sebastião Bastos Freire (Sebastião do sindicato)

**INSTITUI O DIA 04 DE OUTUBRO COMO
O DIA MUNICIPAL DO AGENTE
MUNICIPAL DE SAÚDE E AGENTE DE
COMBATE A ENDEMIAS, INCLUINDO-
O NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO
MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, artigo 33, § 8º da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Rita aprovou, o Prefeito Constitucional sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Institui o dia 04 de outubro como o dia municipal do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate da Endemias no âmbito do município de Santa Rita - PB.

Art. 2º. As atividades em alusão ao dia municipal do Agente Municipal de Saúde e do Agente de Combate da Endemias poderão ocorrer dentro do mês de outubro.

Art. 3º. As atividades em alusão ao dia municipal do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate da Endemias, são de livres iniciativas de órgãos governamentais, empresas, movimentos sociais, sindicatos, associações, grupos organizados, escolas públicas, instituições de ensino superior e comunidade em geral.

Art. 4º. O instituído passará a constar no calendário de eventos do município.

Paço da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Rita/PB, 18 de julho de 2024.

Jackson Alvino
Câmara Municipal de Santa Rita
Vereador Presidente

CERTIFICO que nesta data publiquei o presente Ato, afixando-o no átrio da Câmara Municipal de Santa Rita-PB. Para Constar lavei a presente, sendo esta a expressão da verdade. Santa Rita.

Secretário Geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA
CASA ANTÔNIO TEIXEIRA

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

CERTIFICO que nesta data publiquei o presente Ato, afixando-o no átrio da Câmara Municipal de Santa Rita-PB. Para Constar labei a presente, sendo esta a expressão da verdade. Santa Rita.

Secretário Geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA CASA ANTÔNIO TEIXEIRA

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

18 de julho de 2024.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Lei Municipal nº. 2.255/2024

Autor: Paulo Fernandes do Nascimento (Paulinho Fernandes)

**"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL
PARA O ESTÍMULO DA ATIVIDADE DE
CUIDADOR DE PESSOAS IDOSAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, artigo 33, § 8º da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Rita aprovou, o Prefeito Constitucional sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal para o Estímulo da Atividade de Cuidador de Pessoas Idosas.

Art. 2º. São princípios da Política de que trata esta Lei:

- I - Proteção dos direitos humanos da pessoa idosa;
- II - Ética do respeito e da solidariedade;
- III - Melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa em relação a si, à sua família e à sociedade;
- IV - Manutenção da convivência social da pessoa idosa.

Art. 3º. São objetivos da Política de que trata esta Lei:

- I - Incentivar a formação de cuidadores de pessoas idosas no Município;
- II - Contribuir para o fortalecimento da profissão de cuidador de pessoas idosas como área específica de atuação e ampliar o número de profissionais qualificados nessa área;
- III - Contribuir para a melhoria da atenção prestada a pessoa idosa, com o auxílio de um profissional qualificado;
- IV - Promover a divulgação da profissão de cuidador de pessoas idosas;

CERTIFICO que nesta data publiquei o presente Ato, afixando-o no átrio da Câmara Municipal de Santa Rita-PB. Para Constar lavi a presente, sendo esta a expressão da verdade. Santa Rita.

Secretário Geral.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA
CASA ANTÔNIO TEIXEIRA**

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

V - Estimular a realização de palestras e de cursos com esclarecimentos a respeito da profissão de cuidador de pessoas idosas;

VI - Incentivar a criação de fóruns de cuidadores de pessoas idosas como meio de fortalecer a profissão.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Rita/PB, 18 de julho de 2024.

Jackson Alvino
Câmara Municipal de Santa Rita
Vereador Presidente

CERTIFICO que nesta data publiquei o presente Ato, afixando-o no átrio da Câmara Municipal de Santa Rita-PB. Para Constar labei a presente, sendo esta a expressão da verdade. Santa Rita.

Secretário Geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA CASA ANTÔNIO TEIXEIRA

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

18 de julho de 2024.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Lei Municipal nº. 2.256/2024

Autor: Paulo Fernandes do Nascimento (Paulinho Fernandes)

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DA ASSINATURA FÍSICA DAS PESSOAS
IDOSAS EM CONTRATOS DE
OPERAÇÃO DE CRÉDITO FIRMADOS
POR MEIO ELETRÔNICO OU
TELEFÔNICO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, artigo 33, § 8º da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Rita aprovou, o Prefeito Constitucional sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica obrigada, no município de Santa Rita, a assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico com instituições financeiras e de crédito, seus representantes ou prepostos.

Parágrafo único - Considera-se contrato de operação de crédito, para fins desta Lei, todo e qualquer tipo de contrato, serviços ou produtos, na modalidade de consignação para desconto em aposentadorias, pensões, pecúlios, poupanças, contas correntes, tais como empréstimos, financiamentos, arrendamentos, hipotecas, seguros, aplicações financeiras, investimentos ou qualquer outro tipo de operação que possua natureza de crédito.

Art. 2º. Os contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico com pessoas idosas devem, obrigatoriamente, ser disponibilizados em meio físico para conhecimento das suas cláusulas e consequente assinatura do contratante considerado idoso por lei própria.

Parágrafo único - A instituição financeira e de crédito contratada deve fornecer cópia do contrato firmado à pessoa idosa contratante, sob pena de nulidade do compromisso.

Art. 3º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará as instituições financeiras e de crédito às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas em legislação vigente:

I - Primeira infração: advertência;

II - Segunda infração: multa de trezentas Unidades Fiscais do Município (UFMs);

CERTIFICO que nesta data publiquei o presente Ato, afixando-o no átrio da Câmara Municipal de Santa Rita-PB. Para Constar lavei a presente, sendo esta a expressão da verdade. Santa Rita.

Secretário Geral.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA
CASA ANTÔNIO TEIXEIRA**

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

III - Terceira infração: multa de seiscentas UFM's;

IV - A partir da quarta infração: multa de duas mil UFM's a cada infração.

Art. 4º. A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de suas atribuições, os quais serão responsáveis pelas sanções decorrentes de infrações às normas, mediante procedimento administrativo, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 5. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Rita/PB, 18 de julho de 2024.

Jackson Alvino
Câmara Municipal de Santa Rita
Vereador Presidente

CERTIFICO que nesta data publiquei o presente Ato, afixando-o no átrio da Câmara Municipal de Santa Rita-PB. Para Constar labei a presente, sendo esta a expressão da verdade. Santa Rita.

Secretário Geral.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA
CASA ANTÔNIO TEIXEIRA**

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

18 de julho de 2024.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Lei Municipal nº. 2.257/2024

Autor: Paulo Fernandes do Nascimento (Paulinho Fernandes)

**"INSTITUI A CAMPANHA
PERMANENTE DE INCLUSÃO DIGITAL
DESTINADA A PESSOA IDOSA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, artigo 33, § 8º da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Rita aprovou, o Prefeito Constitucional sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Campanha Permanente de Inclusão Digital Destinada à Pessoa Idosa no município de Santa Rita.

Parágrafo único - A Campanha instituída no caput deste artigo tem como objetivo capacitar a pessoa idosa, por meio de oficinas de inclusão digital, para o uso das novas tecnologias da informação.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Rita/PB, 18 de julho de 2024.

**Jackson Alvino
Câmara Municipal de Santa Rita
Vereador Presidente**

CERTIFICO que nesta data publiquei o presente Ato, afixando-o no átrio da Câmara Municipal de Santa Rita-PB. Para Constar lavei a presente, sendo esta a expressão da verdade. Santa Rita.

Secretário Geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA CASA ANTÔNIO TEIXEIRA

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

18 de julho de 2024.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Lei Municipal nº. 2.258/2024

Autor: Paulo Fernandes do Nascimento (Paulinho Fernandes)

**"DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE
CONDIÇÕES E DE EQUIPAMENTOS
ADEQUADOS AO ATENDIMENTO
INTEGRAL DE PACIENTES
ONCOLÓGICOS COM DEFICIÊNCIA,
MOBILIDADE REDUZIDA OU IDOSOS
NA CIDADE DE SANTA RITA."**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, artigo 33, § 8º da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Rita aprovou, o Prefeito Constitucional sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. As unidades de saúde das redes pública e privada e os centros de diagnósticos por imagem devem garantir às pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e às pessoas idosas as condições e os equipamentos adequados que lhes assegurem o atendimento integral na prevenção, diagnóstico e no tratamento dos cânceres.

Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penas de:

I - Advertência;

II - Multa no valor de cinco a cinquenta Unidades Fiscais do Município (UFMs), graduada de acordo com a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator, dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único - Os valores da multa prevista no inciso II deste artigo serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 3º. Esta lei entra em vigo na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Rita/PB, 18 de julho de 2024.

Jackson Alvino
Câmara Municipal de Santa Rita

CERTIFICO que nesta data publiquei o presente Ato, afixando-o no átrio da Câmara Municipal de Santa Rita-PB. Para Constar lavei a presente, sendo esta a expressão da verdade. Santa Rita.

Secretário Geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA CASA ANTÔNIO TEIXEIRA

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

Vereador Presidente

18 de julho de 2024.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Lei Municipal nº. 2.259/2024

Autor: Paulo Fernandes do Nascimento (Paulinho Fernandes)

**"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO
EMPRESA AMIGA DOS AUTISTAS NA
CIDADE DE SANTA RITA."**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, artigo 33, § 8º da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Rita aprovou, o Prefeito Constitucional sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, na Cidade de Santa Rita, o selo Empresa Amiga dos Autistas, destinado aos estabelecimentos empresariais que adotem política interna de inserção no mercado de trabalho de pessoa com Transtorno do Espectro Autista -TEA

Art. 2º. Para fins de aplicação desta Lei, entende-se como pessoa com TEA aquela definida no art. 1º. § 1º, incisos I e II, da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 3º. Serão consideradas iniciativas empresariais favoráveis à inclusão das pessoas com autismo, entre outras, a reserva de postos de trabalho específicos, a capacitação para o exercício de funções de maior remuneração e a promoção ou patrocínio de eventos dirigidos a esse segmento.

Art. 4º. Esta Lei tem como objetivo:

I - Enaltecer e homenagear os estabelecimentos empresariais que promovam a inserção de empregados com TEA em seu quadro de funcionários.

II - Disseminar a importância da adaptação nas empresas para inserção de deficientes no quadro de funcionários.

Art. 5º. O selo poderá ser concedido pela Prefeitura de Santa Rita, ouvindo a Secretaria de Desenvolvimento Social.

Art. 6º. O estabelecimento detentor do selo Empresa Amiga dos Autistas poderá utilizá-lo em suas peças publicitárias.

CERTIFICO que nesta data publiquei o presente Ato, afixando-o no átrio da Câmara Municipal de Santa Rita-PB. Para Constar lavei a presente, sendo esta a expressão da verdade. Santa Rita.

Secretário Geral.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA
CASA ANTÔNIO TEIXEIRA**

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

Parágrafo único - O prazo de participação e uso publicitário do selo Empresa Amiga dos Autistas, na forma do caput deste artigo, será de 2 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período, sempre condicionado a outras iniciativas que venham a ser adotadas pela empresa.

Art. 7º. Esta Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo, no que couber.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Rita/PB, 18 de julho de 2024.

Jackson Alvino
Câmara Municipal de Santa Rita
Vereador Presidente

CERTIFICO que nesta data publiquei o presente Ato, afixando-o no átrio da Câmara Municipal de Santa Rita-PB. Para Constar lavei a presente, sendo esta a expressão da verdade. Santa Rita.

Secretário Geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA CASA ANTÔNIO TEIXEIRA

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

18 de julho de 2024.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Lei Municipal nº. 2.260/2024

Autor: Sebastião Bastos Freire Filho (Sebastião do sindicato)

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DO PLANTIO DE ÁRVORES NAS
CALÇADAS DE TODOS OS IMÓVEIS DE
ÓRGÃOS PÚBLICOS, RESIDENCIAIS
E COMERCIAIS, JÁ LOTEADOS, BEM
COMO DOS FUTUROS LOTEAMENTOS
A SEREM IMPLANTADOS NO
MUNICÍPIO DE SANTA RITA-PB, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, artigo 33, § 8º da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Rita aprovou, o Prefeito Constitucional sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica obrigatório o plantio de árvores nas calçadas de todos os imóveis de órgãos públicos, residenciais e comerciais, já loteados, bem como dos futuros loteamentos a serem implantados no Município de Santa Rita.

§1º- Os proprietários de imóveis residenciais e comerciais que não tiverem como cumprir esta legislação, deverão apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da promulgação desta Lei, uma justificativa detalhada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que analisará a pertinência da solicitação.

§2º - Ficam desobrigados ao cumprimento da Lei os proprietários de imóveis com testada igual ou inferior a 6 (seis) metros.

§3º - Cada imóvel residencial ou comercial não poderá ter em sua calçada um espaçamento superior a 10 (dez) metros sem uma árvore plantada.

§4º - O proprietário de loteamentos localizados no Município de Santa Rita/PB somente poderá realizar a venda de terrenos/lotes nos quais haja pelo menos uma árvore plantada, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos anteriores.

CERTIFICO que nesta data publiquei o presente Ato, afixando-o no átrio da Câmara Municipal de Santa Rita-PB. Para Constar lavei a presente, sendo esta a expressão da verdade. Santa Rita.

Secretário Geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA CASA ANTÔNIO TEIXEIRA

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

Art. 2º. Nos projetos de edificações (construções, reformas ou ampliações) residenciais, comerciais, de órgãos públicos ou industriais, constará a localização das árvores a serem plantadas, devendo ser aprovados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 3º. Fica obrigatório e condicionado à concessão do "Habite-se", para as edificações que estiverem em conformidade com esta Lei.

Art. 4º. As árvores a serem plantadas poderão ser indicadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante consulta do interessado.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, após indicar o tipo de árvore a ser plantada, poderá, dentro de sua finalidade, fornecer subsídios técnicos aos proprietários dos imóveis.

Art. 5º. Para aprovação e implantação de conjuntos habitacionais, distrito industrial e de finalidade comercial, deverá constar Projeto de Arborização, bem como aprovação no departamento municipal responsável.

Art. 6º. Não cumprida a presente Lei, deverá o Departamento Municipal responsável notificar o proprietário do imóvel para que o mesmo proceda às normas desta Lei, no prazo de 90 (noventa dias), ou apresente a justificativa detalhada, com base na ampla defesa prevista na Constituição Federal.

§1º - Decorrido o prazo do caput deste artigo e não sendo cumprida esta Lei, será aplicada multa e/ou outras medidas legais cabíveis na forma a ser regulamentada em Decreto do Poder Executivo.

§2º - O valor arrecadado com multas deverá ser utilizado exclusivamente com a aplicação desta Lei, com arborização urbana e rural ou em projetos de educação ambiental.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Rita/PB, 18 de julho de 2024.

Jackson Alvino
Câmara Municipal de Santa Rita
Vereador Presidente

CERTIFICO que nesta data publiquei o presente Ato, afixando-o no átrio da Câmara Municipal de Santa Rita-PB. Para Constar lavei a presente, sendo esta a expressão da verdade. Santa Rita.

Secretário Geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA
CASA ANTÔNIO TEIXEIRA

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

CERTIFICO que nesta data publiquei o presente Ato, afixando-o no átrio da Câmara Municipal de Santa Rita-PB. Para Constar labei a presente, sendo esta a expressão da verdade. Santa Rita.

Secretário Geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA CASA ANTÔNIO TEIXEIRA

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

18 de julho de 2024.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Lei Municipal nº. 2.261/2024

Autor: Luciano Serrano da Silva (Nininho do Bode)

**"DISPÕE SOBRE A ASSISTÊNCIA
PSICOLOGICA ÀS MULHERES
MASTECTOMIZADAS (RETIRADA
TOTAL OU PARCIAL DA MAMA), NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA
RITA-PB".**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, artigo 33, § 8º da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Rita aprovou, o Prefeito Constitucional sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei visa assegurar às mulheres mastectomizadas no âmbito do Município de Santa Rita a Assistência Psicológica nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) ou no Centro de Saúde da Mulher (CSM), visando a prevenção e a redução das sequelas decorrentes do processo cirúrgico de retirada parcial ou total das mamas.

Parágrafo Único - O direito previsto no caput deste artigo se aplica a todas as mulheres que receberem Laudo Médico para cirurgia de Mastectomia em Unidade Pública de Saúde, com ou sem esvaziamento axilar.

Art. 2º. A Assistência Psicológica de que trata essa lei será realizada de acordo com a avaliação clínica de cada paciente, cabendo aos profissionais de saúde especializados que as acompanham definir qual a técnica de intervenção será aplicada, bem como o número de sessões a serem ministradas.

Art. 3º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, sendo consignadas nos orçamentos futuros.

Art. 4º. Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Paço da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Rita/PB, 18 de julho de 2024.

Jackson Alvino
Câmara Municipal de Santa Rita
Vereador Presidente

CERTIFICO que nesta data publiquei o presente Ato, afixando-o no átrio da Câmara Municipal de Santa Rita-PB. Para Constar lavei a presente, sendo esta a expressão da verdade. Santa Rita.

Secretário Geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA CASA ANTÔNIO TEIXEIRA

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Lei Municipal nº. 2.262/2024

Autor: Luciano Serrano da Silva (Nininho do Bode)

"INSTITUI O PROGRAMA ENERGIA AZUL ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA -PB E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, artigo 33, § 8º da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Rita aprovou, o Prefeito Constitucional sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no município de Santa Rita o Programa Energia Azul.

Art. 2º. Fica obrigado à empresa concessionária de energia elétrica no município de Santa Rita a conceder desconto de 65% na conta de energia das residências no âmbito do município de Santa Rita, conforme a Resolução nº 1000/2021.

Parágrafo Único - O desconto será concedido conforme o art. 177, inciso III da Norma Nº 1000/2021, da ANEEL.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar campanha educativa em parcerias com outros órgãos públicos e privados, para fins de divulgação do Programa Energia Azul.

Art. 4º. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações previstas.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Rita/PB, 18 de julho de 2024.

Jackson Alvino
Câmara Municipal de Santa Rita
Vereador Presidente

CERTIFICO que nesta data publiquei o presente Ato, afixando-o no átrio da Câmara Municipal de Santa Rita-PB. Para Constar lavei a presente, sendo esta a expressão da verdade. Santa Rita.

Secretário Geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA CASA ANTÔNIO TEIXEIRA

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

18 de julho de 2024.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Lei Municipal nº. 2.263/2024

Autor: Luciano Serrano da Silva (Nininho do Bode)

**ASSEGURA AOS PAIS E RESPONSÁVEIS
O DIREITO DE VEDAREM A
PARTICIPAÇÃO DE SEUS FILHOS EM
ATIVIDADES PEDAGÓGICAS DE
GÊNERO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO
DE SANTA RITA - PB E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, artigo 33, § 8º da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Rita aprovou, o Prefeito Constitucional sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurado aos pais e responsáveis o direito de vedar a participação de seus filhos e tutelados em atividades pedagógicas de gênero, conforme definido nesta Lei, realizadas em instituições de ensino públicas e privadas da rede de ensino de Santa Rita.

Art. 2º. Para fins desta Lei, atividades pedagógicas de gênero são aquelas que abordam temas relacionados à identidade de gênero, orientação sexual, diversidade sexual, igualdade de gênero e outros assuntos similares.

Art. 3º. As instituições de ensino deverão informar aos pais ou responsáveis sobre quaisquer atividades pedagógicas de gênero que possam ser realizadas no ambiente escolar.

Art. 4º. Os pais ou responsáveis deverão manifestar expressamente sua concordância ou discordância quanto à participação de seus filhos em atividades pedagógicas de gênero, por meio de documento escrito e assinado, a ser entregue à instituição de ensino.

Art. 5º. As instituições de ensino são responsáveis por garantir o cumprimento da vontade dos pais ou responsáveis, respeitando a decisão de vedar a participação de seus filhos em atividades pedagógicas de gênero.

Art. 6º. Em caso de descumprimento desta Lei, as instituições de ensino ficam sujeitas às seguintes penalidades:

CERTIFICO que nesta data publiquei o presente Ato, afixando-o no átrio da Câmara Municipal de Santa Rita-PB. Para Constar lavei a presente, sendo esta a expressão da verdade. Santa Rita.

Secretário Geral.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA
CASA ANTÔNIO TEIXEIRA**

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

- I - Advertência por escrito, com prazo para regularização de conduta;
- II - Multa entre R\$ 1.000,00 (Um mil reais) a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), por aluno participante, a ser aplicada em caso de reincidência;
- III - Suspensão temporária das atividades da instituição de ensino por 90 dias;
- IV - Cassação da autorização de funcionamento da instituição de ensino.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Rita/PB, 18 de julho de 2024.

Jackson Alvino
Câmara Municipal de Santa Rita
Vereador Presidente

CERTIFICO que nesta data publiquei o presente Ato, afixando-o no átrio da Câmara Municipal de Santa Rita-PB. Para Constar lavei a presente, sendo esta a expressão da verdade. Santa Rita.

Secretário Geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA CASA ANTÔNIO TEIXEIRA

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

18 de julho de 2024.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Lei Municipal nº. 2.264/2024

Autor: Luciano Serrano da Silva (Nininho do Bode)

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
RUA E ADOTA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, artigo 33, § 8º da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Rita aprovou, o Prefeito Constitucional sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominada de Rua GABRIEL FRANCELINO OLIMPIO a atual Rua Projetada, 303, Loteamento Bairro Novo Planalto, no Município de Santa Rita/PB.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação de placas indicativas.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida Rua junto às concessionárias de água, energia, telefonia fixa e móvel, e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Rita/PB, 18 de julho de 2024.

Jackson Alvino
Câmara Municipal de Santa Rita
Vereador Presidente

CERTIFICO que nesta data publiquei o presente Ato, afixando-o no átrio da Câmara Municipal de Santa Rita-PB. Para Constar lavei a presente, sendo esta a expressão da verdade. Santa Rita.

Secretário Geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA CASA ANTÔNIO TEIXEIRA

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

18 de julho de 2024.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Lei Municipal nº. 2.265/2024

Autor: Naedson Graciano

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
RUA E ADOTA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, artigo 33, § 8º da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Rita aprovou, o Prefeito Constitucional sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominada de Rua MARIA DO CARMO MARINHO SILVA a atual Rua Projetada, QD 03, LT 17, no Bairro Heitel, entre as ruas de nome Claudio Alves de Oliveira e Rua Nova Jerusalém.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação de placas indicativas.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida Rua junto às concessionárias de água, energia, telefonia fixa e móvel, e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Rita/PB, 18 de julho de 2024.

Jackson Alvino
Câmara Municipal de Santa Rita
Vereador Presidente

CERTIFICO que nesta data publiquei o presente Ato, afixando-o no átrio da Câmara Municipal de Santa Rita-PB. Para Constar lavei a presente, sendo esta a expressão da verdade. Santa Rita.

Secretário Geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA CASA ANTÔNIO TEIXEIRA

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

18 de julho de 2024.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Lei Municipal nº. 2.266/2024

Autor: Naedson Graciano da Silva

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
RUA E ADOTA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, artigo 33, § 8º da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Rita aprovou, o Prefeito Constitucional sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominada de Rua Maria Regis David de Oliveira a atual Rua Projetada, QD 04, LT 22, no Bairro Tibiri II, próximo ao Residencial Tibiri Green.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação de placas indicativas.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida Rua junto às concessionárias de água, energia, telefonia fixa e móvel, e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Rita/PB, 18 de julho de 2024.

Jackson Alvino
Câmara Municipal de Santa Rita
Vereador Presidente

CERTIFICO que nesta data publiquei o presente Ato, afixando-o no átrio da Câmara Municipal de Santa Rita-PB. Para Constar lavei a presente, sendo esta a expressão da verdade. Santa Rita.

Secretário Geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA CASA ANTÔNIO TEIXEIRA

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

18 de julho de 2024.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Lei Municipal nº. 2.267/2024

Autor: Naedson Graciano da Silva

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DA INCLUSÃO DO CURSO DE
MANOBRA HEIMLICH NO PRÉ- NATAL
DAS GESTANTES DA REDE
HOSPITALAR PÚBLICA E PRIVADA NO
MUNICÍPIO DE SANTA RITA.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, artigo 33, § 8º da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Rita aprovou, o Prefeito Constitucional sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam obrigados os estabelecimentos de saúde, como UBS e hospitais instalados neste município, a realizar treinamento de gestantes e genitores na Manobra de Heimlich, técnica de como desengasgar uma criança.

§ 1º- O treinamento deve ser realizado durante o processo de acompanhamento da gestação, enquanto a gestante está sendo acompanhada.

§ 2º- Os estabelecimentos de saúde devem providenciar profissionais e materiais adequados para o treinamento.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, são considerados estabelecimentos de saúde os hospitais públicos e privados, as casas de saúde, os hospitais filantrópicos, as maternidades, as clínicas, os centros de saúde, os postos de saúde e os demais estabelecimentos de saúde que realizem e/ou prestem serviços de parto.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Rita/PB, 18 de julho de 2024.

Jackson Alvino
Câmara Municipal de Santa Rita
Vereador Presidente

CERTIFICO que nesta data publiquei o presente Ato, afixando-o no átrio da Câmara Municipal de Santa Rita-PB. Para Constar lavei a presente, sendo esta a expressão da verdade. Santa Rita.

Secretário Geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA CASA ANTÔNIO TEIXEIRA

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

18 de julho de 2024.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Lei Municipal nº. 2.268/2024

Autor: Naedson Graciano da Silva

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
RUA E ADOTA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, artigo 33, § 8º da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Rita aprovou, o Prefeito Constitucional sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominada de Rua Zenóbia Maria da Silva a atual Rua Projetada, LT 03, no Bairro de Várzea Nova, localizada entre as ruas Silvío Porto e rua Vereador Antônio Rodrigues Jordão.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação de placas indicativas.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida Rua junto às concessionárias de água, energia, telefonia fixa e móvel, e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Rita/PB, 18 de julho de 2024.

Jackson Alvino
Câmara Municipal de Santa Rita
Vereador Presidente

CERTIFICO que nesta data publiquei o presente Ato, afixando-o no átrio da Câmara Municipal de Santa Rita-PB. Para Constar lavi a presente, sendo esta a expressão da verdade. Santa Rita.

Secretário Geral.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA
CASA ANTÔNIO TEIXEIRA**

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

18 de julho de 2024.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Lei Municipal nº. 2.269/2024

Autor: Sebastião Bastos Freire Filho (Sebastião do sindicato)

**INSTITUI A SEMANA DOS POVOS
INDÍGENAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS, NO MUNICÍPIO DE
SANTA RITA-PB.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, artigo 33, § 8º da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Rita aprovou, o Prefeito Constitucional sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Institui a 4ª semana do mês de abril, denominada "Semana dos Povos Indígenas", no Município de Santa Rita/PB, a ser comemorada anualmente.

§ 1º - Quarta semana do mês de abril: Semana dos Povos Indígenas, a ser comemorada na referida data, com o objetivo de promover atividades culturais e divulgar, resgatar e preservar a cultura, o idioma, a história, bem como apoiar a realização de encontros, exposições, estudos, debates, eventos e todas as atividades relacionadas à cultura dos povos indígenas, promovendo a afirmação de sua identidade.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Rita/PB, 18 de julho de 2024.

Jackson Alvino
Câmara Municipal de Santa Rita
Vereador Presidente

CERTIFICO que nesta data publiquei o presente Ato, afixando-o no átrio da Câmara Municipal de Santa Rita-PB. Para Constar lavi a presente, sendo esta a expressão da verdade. Santa Rita.

Secretário Geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA CASA ANTÔNIO TEIXEIRA

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

18 de julho de 2024.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Lei Municipal nº. 2.270/2024

Autor: Luciano Serrano da Silva (Nininho do Bode)

**"DETERMINA A SUBSTITUIÇÃO DOS
SINAIS SONOROS NOS
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
PÚBLICOS E PRIVADOS MUNICIPAIS, A
FIM DE NÃO GERAR INCÔMODOS
SENSORIAIS AOS ALUNOS COM
TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA
(TEA)".**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, artigo 33, § 8º da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Rita aprovou, o Prefeito Constitucional sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os estabelecimentos de ensino públicos e privados municipais ficam obrigados a substituir os sinais sonoros estridentes por sinais musicais e/ou visuais adequados aos alunos portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), para que estes não sejam submetidos a incômodos sensoriais ou risco de pânico.

Art. 2º. O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará a imposição de multa entre R\$ 200,00 (duzentos reais) e R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

Art. 3º. A partir da data de sua publicação, os estabelecimentos de ensino terão o prazo de 120 dias para se adequar às determinações desta Lei.

Art. 4º. A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação da sanção ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Art. 5º. O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Rita/PB, 18 de julho de 2024.

CERTIFICO que nesta data publiquei o presente Ato, afixando-o no átrio da Câmara Municipal de Santa Rita-PB. Para Constar lavei a presente, sendo esta a expressão da verdade. Santa Rita.

Secretário Geral.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA
CASA ANTÔNIO TEIXEIRA**

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

**Jackson Alvino
Câmara Municipal de Santa Rita
Vereador Presidente**

CERTIFICO que nesta data publiquei o presente Ato, afixando-o no átrio da Câmara Municipal de Santa Rita-PB. Para Constar labei a presente, sendo esta a expressão da verdade. Santa Rita.

Secretário Geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA CASA ANTÔNIO TEIXEIRA

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

18 de julho de 2024.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Lei Municipal nº. 2.271/2024

Autor: Luciano Serrano da Silva (Nininho do Bode)

"INSTITUI O SELO "AUTISTA A BORDO", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, artigo 33, § 8º da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Rita aprovou, o Prefeito Constitucional sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o selo "AUTISTA A BORDO", no âmbito do Município de Santa Rita, a ser concedido às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Parágrafo Único - O selo "Autista a bordo" tem por objetivo identificar os automóveis que transportam pessoas com TEA no Município de Santa Rita, bem como conscientizar a sociedade civil na forma de agir em determinadas situações de risco que possam envolver os respectivos veículos.

Art. 2º. O selo "Autista a bordo" será concedido às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e aos responsáveis legais, desde que comprovada a deficiência.

§ 1º - A habilitação das pessoas mencionadas no caput ao selo "Autista a bordo" será realizada mediante apresentação, à Superintendência de Mobilidade Urbana - SEMOB-SR, de laudo médico com a identificação do Transtorno do Espectro Autista.

§ 2º - O direito de uso do selo poderá ser cancelado em caso de descumprimento dos critérios que autorizaram a sua concessão.

Art. 3º. O selo terá validade de dois anos, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

.

CERTIFICO que nesta data publiquei o presente Ato, afixando-o no átrio da Câmara Municipal de Santa Rita-PB. Para Constar lavei a presente, sendo esta a expressão da verdade. Santa Rita.

Secretário Geral.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA
CASA ANTÔNIO TEIXEIRA**

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

Paço da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Rita/PB, 18 de julho de 2024.

Jackson Alvino
Câmara Municipal de Santa Rita
Vereador Presidente

CERTIFICO que nesta data publiquei o presente Ato, afixando-o no átrio da Câmara Municipal de Santa Rita-PB. Para Constar labei a presente, sendo esta a expressão da verdade. Santa Rita.

Secretário Geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA CASA ANTÔNIO TEIXEIRA

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

18 de julho de 2024.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Lei Municipal nº. 2.272/2024

Autor: Sebastião Bastos Freire Filho (Sebastião do sindicato)

PROÍBE, NA CIDADE DE SANTA RITA/PB, QUE OS CONSUMIDORES SEJAM COBRADOS COM BASE EM ESTIMATIVA E/OU MÉDIA DE CONSUMO ANTERIOR, QUE SEJA COBRADA TAXA MÍNIMA E ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA MEDIÇÃO E COMPROVAÇÃO DO EFETIVO CONSUMO PARA EFEITO DE COBRANÇA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, artigo 33, § 8º da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Rita aprovou, o Prefeito Constitucional sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibido, na Cidade de Santa Rita, Estado da Paraíba, que prestadoras de serviços e concessionárias de serviços públicos e/ou privados cobrem dos consumidores valores calculados com base em estimativa ou média de consumo anterior, tomando-se obrigatória a medição do efetivo consumo e, conseqüentemente, a comprovação dos valores cobrados.

§ 1º - Para efeito do disposto no caput deste artigo, deverá constar, na cobrança emitida ao consumidor, comprovação do início e do fim do período que serviu de base para o cálculo do valor, comprovando-se, desta forma, o efetivo consumo.

§ 2º - O não cumprimento do previsto neste artigo desobriga o consumidor do pagamento de qualquer valor, até que seja comprovado o efetivo consumo, de acordo com o previsto nesta Lei, sendo, neste caso, vedada a interrupção dos serviços por parte do respectivo prestador.

Art. 2º. Fica proibida a cobrança de taxa mínima por parte das prestadoras de serviços e concessionárias de serviços públicos e/ou privados na Cidade de Santa Rita.

Art. 3º. O disposto nesta Lei aplica-se às prestadoras de serviços e concessionárias de serviços públicos e/ou privados responsáveis pelo fornecimento de água e esgoto que atuam na Cidade de Santa Rita.

CERTIFICO que nesta data publiquei o presente Ato, afixando-o no átrio da Câmara Municipal de Santa Rita-PB. Para Constar lavei a presente, sendo esta a expressão da verdade. Santa Rita.

Secretário Geral.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA
CASA ANTÔNIO TEIXEIRA**

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Rita/PB, 18 de julho de 2024.

Jackson Alvino
Câmara Municipal de Santa Rita
Vereador Presidente

CERTIFICO que nesta data publiquei o presente Ato, afixando-o no átrio da Câmara Municipal de Santa Rita-PB. Para Constar labei a presente, sendo esta a expressão da verdade. Santa Rita.

Secretário Geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA CASA ANTÔNIO TEIXEIRA

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

18 de julho de 2024.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Lei Municipal nº. 2.273/2024

Autor: Sebastião Bastos Freire Filho (Sebastião do sindicato)

**DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE
ALIMENTAÇÃO ESCOLAR AOS
PROFESSORES E DEMAIS
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, EM
EFETIVO EXERCÍCIO NAS ESCOLAS
PÚBLICAS MUNICIPAIS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, artigo 33, § 8º da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Rita aprovou, o Prefeito Constitucional sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurado aos professores e demais profissionais da educação, em efetivo exercício nas escolas públicas do Município, o direito à alimentação oferecida aos alunos, durante o período letivo, no âmbito dos programas de alimentação escolar, observadas suas diretrizes e normas e o disposto no art. 2º.

Art. 2º. O consumo dos alimentos oferecidos pela unidade escolar:

I - Respeitará a absoluta prioridade de alimentação dos estudantes;

II - Não implicará qualquer acréscimo para os professores e demais servidores das escolas, nem decréscimo de quaisquer direitos remuneratórios ou indenizatórios, especialmente quanto ao seu direito ao vale alimentação ou equivalente, na forma da Lei.

Art. 3º. O alimento será consumido no mesmo local e junto aos educandos, sem distinção de cardápio, de forma a contemplar espaço de prática educativa e garantir o processo de integração da comunidade escolar.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Rita/PB, 18 de julho de 2024.

CERTIFICO que nesta data publiquei o presente Ato, afixando-o no átrio da Câmara Municipal de Santa Rita-PB. Para Constar lavei a presente, sendo esta a expressão da verdade. Santa Rita.

Secretário Geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA
CASA ANTÔNIO TEIXEIRA

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

Jackson Alvino
Câmara Municipal de Santa Rita
Vereador Presidente

CERTIFICO que nesta data publiquei o presente Ato, afixando-o no átrio da Câmara Municipal de Santa Rita-PB. Para Constar labei a presente, sendo esta a expressão da verdade. Santa Rita.

Secretário Geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA CASA ANTÔNIO TEIXEIRA

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

18 de julho de 2024.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Lei Municipal nº. 2.274/2024

Autor: Sebastião Bastos Freire Filho (Sebastião do sindicato)

**DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NO
EMBARQUE E DESEMBARQUE DOS
TRANSPORTES PÚBLICOS MUNICIPAIS
PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA,
IDOSAS, GESTANTES, AS LACTANTES,
PESSOAS COM CRIANÇAS DE COLO OU
COM MOBILIDADE REDUZIDA, NA
CIDADE DE SANTA RITA/PB, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, artigo 33, § 8º da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Rita aprovou, o Prefeito Constitucional sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica garantida a prioridade no embarque e desembarque dos transportes públicos municipais para pessoas com deficiência, idosas, gestante, as lactantes, pessoas com crianças de colo ou com mobilidade reduzida, na Cidade de Santa Rita/PB, Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Parágrafo Único - O não cumprimento desta lei ensejará a aplicação de multas às empresas de transportes públicos, bem como punições administrativas aos responsáveis pelos terminais rodoviários, caso esses tenham vínculos empregatícios com o Poder Executivo Municipal, conforme regulamentação a ser estabelecida pelo Poder Executivo, bem como demais medidas jurídicas cabíveis.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Rita/PB, 18 de julho de 2024.

Jackson Alvino
Câmara Municipal de Santa Rita
Vereador Presidente

CERTIFICO que nesta data publiquei o presente Ato, afixando-o no átrio da Câmara Municipal de Santa Rita-PB. Para Constar lavei a presente, sendo esta a expressão da verdade. Santa Rita.

Secretário Geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA
CASA ANTÔNIO TEIXEIRA

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

CERTIFICO que nesta data publiquei o presente Ato, afixando-o no átrio da Câmara Municipal de Santa Rita-PB. Para Constar labei a presente, sendo esta a expressão da verdade. Santa Rita.

Secretário Geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA CASA ANTÔNIO TEIXEIRA

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

18 de julho de 2024.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Lei Municipal nº. 2.275/2024

Autor: Sebastião Bastos Freire Filho (Sebastião do sindicato)

PROÍBE NA CIDADE DE SANTA RITA/PB, A INTERRUPÇÃO E A COBRANÇA DE RELIGAÇÃO, BEM COMO ESTABELECE PRAZO PARA A RELIGAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, artigo 33, § 8º da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Rita aprovou, o Prefeito Constitucional sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibido, na Cidade de Santa Rita, Estado da Paraíba, que prestadoras de serviços e concessionárias de serviços públicos e/ou privados, de água e/ou energia, cobrem dos consumidores taxa de religação pelos serviços ofertados.

Art. 2º. Fica obrigado a comunicação prévia ao consumidor de que o serviço será desligado em virtude de inadimplemento, da mesma forma, constar o dia a partir do qual será realizado o desligamento, e que seja necessariamente durante horário comercial em dias úteis, ficando impedida a interrupção em finais de semana, feriados e bem como os dias que antecedem as datas acima mencionadas.

Art. 3º. Fica obrigatório o restabelecimento dos serviços ofertados pelas empresas públicas e/ou privadas dos serviços de água e energia elétrica, no prazo máximo de 12 horas, contado a partir do pedido do consumidor ou da quitação do débito.

Art. 4º. O disposto nesta Lei aplica-se às prestadoras de serviços e concessionárias de serviços públicos e/ou privados responsáveis pelo fornecimento de água, esgoto e energia elétrica que atuam na Cidade de Santa Rita.

Parágrafo Único - O não cumprimento desta lei ensejará a aplicação de multa às concessionárias, conforme regulamentação a ser estabelecida pelo Poder Executivo, bem como demais medidas jurídicas cabíveis.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CERTIFICO que nesta data publiquei o presente Ato, afixando-o no átrio da Câmara Municipal de Santa Rita-PB. Para Constar lavi a presente, sendo esta a expressão da verdade. Santa Rita.

Secretário Geral.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA
CASA ANTÔNIO TEIXEIRA**

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

Paço da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Rita/PB, 18 de julho de 2024.

Jackson Alvino
Câmara Municipal de Santa Rita
Vereador Presidente

CERTIFICO que nesta data publiquei o presente Ato, afixando-o no átrio da Câmara Municipal de Santa Rita-PB. Para Constar lavei a presente, sendo esta a expressão da verdade. Santa Rita.

Secretário Geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA CASA ANTÔNIO TEIXEIRA

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

18 de julho de 2024.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Lei Municipal nº. 2.276/2024

Autor: Sebastião Bastos Freire Filho (Sebastião do sindicato)

DISPÕE SOBRE A EDIÇÃO DE MATERIAL EM CARÁTER PREVENTIVO DE ORIENTAÇÃO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOBRE CRIMES CONTRA A VIDA E A INTEGRIDADE FÍSICA NAS ESCOLAS, COM AMPLA DIVULGAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO NAS REDES DE ENSINO PÚBLICO E PRIVADO NO ÂMBITO DA CIDADE DE SANTA RITA/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, artigo 33, § 8º da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Rita aprovou, o Prefeito Constitucional sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O Poder Público Municipal promoverá orientação às crianças e adolescentes em caráter preventivo sobre crimes contra a vida e a integridade física das crianças e adolescentes nas escolas, com ampla divulgação nas redes de ensino público e privado no âmbito da Cidade de Santa Rita, Estado da Paraíba, e na rede mundial de computadores.

Art. 2º. Compete ao Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação, a elaboração do plano, bem como do material didático de acordo com o artigo 1º desta lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Rita/PB, 18 de julho de 2024.

Jackson Alvino
Câmara Municipal de Santa Rita
Vereador Presidente

CERTIFICO que nesta data publiquei o presente Ato, afixando-o no átrio da Câmara Municipal de Santa Rita-PB. Para Constar lavei a presente, sendo esta a expressão da verdade. Santa Rita.

Secretário Geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA CASA ANTÔNIO TEIXEIRA

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

18 de julho de 2024.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Lei Municipal nº. 2.277/2024

Autor: Sebastião Bastos Freire Filho (Sebastião do sindicato)

**PROÍBE QUE CONDENADOS POR
CRIME DE RACISMO ASSUMAM
CARGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA
CIDADE DE SANTA RITA/PB E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, artigo 33, § 8º da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Rita aprovou, o Prefeito Constitucional sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibido que indivíduos condenados por crime de racismo assumam cargos públicos no âmbito da Cidade de Santa Rita, no Estado da Paraíba.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, entende-se como crime de racismo a conduta prevista no artigo 20 da Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

Art. 3º. A proibição estabelecida no artigo 1º aplica-se a todas as esferas do serviço público municipal, incluindo cargos efetivos, comissionados, de confiança e de excepcional interesse público.

Art. 4º. As autoridades competentes deverão verificar a existência de condenação por crime de racismo no histórico dos candidatos a cargos públicos durante os processos de seleção e nomeação. Caso seja constatada a condenação, o candidato não poderá ser nomeado ou empossado no cargo pretendido.

Art. 5º. Os órgãos responsáveis pela fiscalização e controle dos servidores públicos terão a atribuição de verificar o cumprimento desta Lei e aplicar as sanções cabíveis em caso de descumprimento.

Art. 6º. O descumprimento das disposições desta Lei implicará em medidas administrativas, podendo ser aplicadas advertências, multas e até mesmo a exoneração do cargo público ocupado indevidamente.

CERTIFICO que nesta data publiquei o presente Ato, afixando-o no átrio da Câmara Municipal de Santa Rita-PB. Para Constar lavei a presente, sendo esta a expressão da verdade. Santa Rita.

Secretário Geral.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA
CASA ANTÔNIO TEIXEIRA**

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Rita/PB, 18 de julho de 2024.

Jackson Alvino
Câmara Municipal de Santa Rita
Vereador Presidente

CERTIFICO que nesta data publiquei o presente Ato, afixando-o no átrio da Câmara Municipal de Santa Rita-PB. Para Constar labei a presente, sendo esta a expressão da verdade. Santa Rita.

Secretário Geral.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA
CASA ANTÔNIO TEIXEIRA**

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

18 de julho de 2024.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Lei Municipal nº. 2.278/2024

Autor: Sebastião Bastos Freire Filho (Sebastião do sindicato)

**INSTITUI O DIA 12 DE JULHO COMO O
DIA MUNICIPAL DA CULTURA
ALTERNATIVA NO CALENDÁRIO DE
EVENTOS DO MUNICÍPIO.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, artigo 33, § 8º da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Rita aprovou, o Prefeito Constitucional sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Institui o dia 12 de julho como o Dia Municipal da Cultura Alternativa no calendário de eventos do município de Santa Rita - PB.

Art. 2º. As atividades em alusão ao dia Municipal da Cultura Alternativa são de livre iniciativa de órgãos governamentais, empresas, movimentos sociais, sindicatos, associações, grupos culturais, escolas públicas e privadas, instituições de ensino superior e comunidade em geral.

Art. 3º. O instituído passará a constar no calendário de eventos do município.

Paço da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Rita/PB, 18 de julho de 2024.

Jackson Alvino
Câmara Municipal de Santa Rita
Vereador Presidente

CERTIFICO que nesta data publiquei o presente Ato, afixando-o no átrio da Câmara Municipal de Santa Rita-PB. Para Constar lavei a presente, sendo esta a expressão da verdade. Santa Rita.

Secretário Geral.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA
CASA ANTÔNIO TEIXEIRA**

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

18 de julho de 2024.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Lei Municipal nº. 2.279/2024

Autor: Sebastião Bastos Freire Filho (Sebastião do sindicato)

**DETERMINA A PUBLICAÇÃO DO
CARDÁPIO DA MERENDA ESCOLAR
EM TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS
MUNICIPAIS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, artigo 33, § 8º da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Rita aprovou, o Prefeito Constitucional sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Determina a obrigatoriedade de publicação do cardápio da merenda escolar em todas as escolas públicas do município Santa Rita - PB.

Art. 2º. A divulgação deve ocorrer no mínimo com 15 (quinze) dias de antecedência em todas as unidades escolares municipais de ensino ou qualquer outro local ou órgão público que forneça alimentos aos seus alunos e alunas e/ou assistidos, por meio de exposição no mural, para o fácil acesso de toda comunidade escolar. Também fica determinada que a publicização deva ocorrer nos sites do Governo Municipal e nos respectivos canais de comunicação das redes sociais e afins.

Art. 3º. Fica determinado ainda que contenham no cardápio as especificações das refeições fornecidas, inclusive dos que necessitam de atenção específica, e o nome da Nutricionista responsável pela sua elaboração.

Art. 4º Essa lei entrará em vigor no próximo ano letivo legal.

Paço da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Rita/PB, 18 de julho de 2024.

Jackson Alvino
Câmara Municipal de Santa Rita
Vereador Presidente

CERTIFICO que nesta data publiquei o presente Ato, afixando-o no átrio da Câmara Municipal de Santa Rita-PB. Para Constar lavei a presente, sendo esta a expressão da verdade. Santa Rita.

Secretário Geral.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA
CASA ANTÔNIO TEIXEIRA**

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

18 de julho de 2024.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Lei Municipal nº. 2.280/2024

Autor: Sebastião Bastos Freire Filho (Sebastião do sindicato)

**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO
ACOLHIMENTO DO PACIENTE
ONCOLÓGICO.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, artigo 33, § 8º da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Rita aprovou, o Prefeito Constitucional sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Dia Municipal do Acolhimento do Paciente Oncológico, a ser celebrado, anualmente, no dia 3 de março, no âmbito da Cidade de Santa Rita, no Estado da Paraíba.
Parágrafo único - Na semana que compreender o Dia Municipal do Acolhimento do Paciente Oncológico deverão ser realizadas atividades voltadas para a conscientização sobre o tema, e sua metodologia ficará submetida ao Conselho Municipal de Saúde e à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Rita/PB, 18 de julho de 2024.

Jackson Alvino
Câmara Municipal de Santa Rita
Vereador Presidente

CERTIFICO que nesta data publiquei o presente Ato, afixando-o no átrio da Câmara Municipal de Santa Rita-PB. Para Constar lavei a presente, sendo esta a expressão da verdade. Santa Rita.

Secretário Geral.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA
CASA ANTÔNIO TEIXEIRA**

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

18 de julho de 2024.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Lei Municipal nº. 2.281/2024

Autor: Paulo César Oliveira da Silva

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
RUA E ADOTA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, artigo 33, § 8º da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Rita aprovou, o Prefeito Constitucional sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica Denominada de Rua Amundsen Spencer Chaves de Holanda Loteamento Luar de Santa Quadra C, a atual Rua Projetada, Loteamento Luar de Santa Rita, Várzea Nova, no Município de Santa Rita/PB.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação de placas indicativas.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida Rua, junto às concessionárias de Água, Energia, Telefonia Fixa e móvel e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Rita/PB, 18 de julho de 2024.

Jackson Alvino
Câmara Municipal de Santa Rita
Vereador Presidente

CERTIFICO que nesta data publiquei o presente Ato, afixando-o no átrio da Câmara Municipal de Santa Rita-PB. Para Constar lavei a presente, sendo esta a expressão da verdade. Santa Rita.

Secretário Geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA CASA ANTÔNIO TEIXEIRA

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

18 de julho de 2024.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Lei Municipal nº. 2.282/2024

Autor: Paulo César Oliveira da Silva

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
RUA E ADOTA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, artigo 33, § 8º da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Rita aprovou, o Prefeito Constitucional sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica Denominada de RUA MARIA DA SILVA NASCIMENTO, PRINCIPAL RUA DO LOTEAMENTO LUAR DE SANTA RITA, RUA PARALELA COM AS QUADRAS A, B, C e D. LOTEAMENTO LUAR DE SANTA RITA, a atual Rua Principal do loteamento como Projetada, Loteamento Luar de Santa Rita, Várzea Nova, no Município de Santa Rita/PB.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação de placas indicativas.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida Rua, junto às concessionárias de Água, Energia, Telefonia Fixa e móvel e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Rita/PB, 18 de julho de 2024.

Jackson Alvino
Câmara Municipal de Santa Rita
Vereador Presidente

CERTIFICO que nesta data publiquei o presente Ato, afixando-o no átrio da Câmara Municipal de Santa Rita-PB. Para Constar lavei a presente, sendo esta a expressão da verdade. Santa Rita.

Secretário Geral.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA
CASA ANTÔNIO TEIXEIRA**

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

18 de julho de 2024.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Decreto Legislativo nº. 03/2024
Autor: Severino Farias de França (Farias)

**CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO
SANTARRITENSE E ADOTA OUTRAS
PROVIDENCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 17, inciso IV, e artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Rita aprovou, e eu promulgo o seguinte:

Art. 1º. Fica Concedido o Título de Cidadão Santarritense ao Senhor PAULO CESAR OLIVEIRA DA SILVA, considerando os relevantes serviços prestados a comunidade evangélica e como representante do povo na Câmara Municipal de Santa Rita.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Rita/PB, 18 de julho de 2024.

Jackson Alvino
Câmara Municipal de Santa Rita
Vereador Presidente

CERTIFICO que nesta data publiquei o presente Ato, afixando-o no átrio da Câmara Municipal de Santa Rita-PB. Para Constar labei a presente, sendo esta a expressão da verdade. Santa Rita.

Secretário Geral.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA
CASA ANTÔNIO TEIXEIRA**

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
Criado pelo Decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003

18 de julho de 2024.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Decreto Legislativo nº. 02/2024
Autor: Sebastião Bastos Freire Filho

**CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO
SANTARRITENSE E ADOTA OUTRAS
PROVIDENCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 17, inciso IV, e artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Rita aprovou, e eu promulgo o seguinte:

Art. 1º. Fica Concedido o Título de Cidadão Santarritense ao Senhor ANSELMO GUEDES DE CASTILHO, considerando os relevantes serviços prestados em nosso Município.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Rita/PB, 18 de julho de 2024.

Jackson Alvino
Câmara Municipal de Santa Rita
Vereador Presidente

CERTIFICO que nesta data publiquei o presente Ato, afixando-o no átrio da Câmara Municipal de Santa Rita-PB. Para Constar lavei a presente, sendo esta a expressão da verdade. Santa Rita.

Secretário Geral.